



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 805CD-74698-64429



Ofício 03841/2021-1

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 13 / 10 / 2021

RECEBEMOS

Em, 06 / 10 / 2021

nº 428121(1):34 2002
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: MARCELO BERGER COSTA

Exercício: 2018

Criação: 13/08/2021 07:59

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO BERGER COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00030/2021-5 - 1ª Câmara**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 01473/2021-6**, da **Instrução Técnica Conclusiva 00956/2020-6** e do **Relatório Técnico 00717/2019-7**, todos prolatados nos autos do **Processo: 08650/2019-7**, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Exercício: 2018, que foram consideradas **regulares**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
13/08/2021 11:58

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
AFONSO CLÁUDIO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

MARCELO BERGER COSTA
MARCELO BERGER COSTA

]

MARCELO BERGER COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
Ladeira Ute Amélia Gastin Pádua, nº 150
São Tarcísio, Afonso Cláudio – ES
CEP: 29600-000
Telefone: (27)3735-1234/3735-1954
cmac@cmac.es.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4F288-79C3C-F04CE



Parecer Prévio 00030/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOADIR DTTMANN

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
06/05/2021 18:03

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
06/05/2021 15:40

Assinado por
LUCIRENE SANTOS
RIBAS
06/05/2021 15:29

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
06/05/2021 15:16

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
06/05/2021 15:05

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL 4.320/1964 - LEI 4320/1964 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - REGULAR COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de créditos adicionais em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.
2. Inconsistências na demonstração de recursos dos royalties podem ser relevadas em função do caso concreto, determinada a sua recomposição (quando for o caso), devendo permanecer no campo da ressalva.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, mesmo em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, sob a responsabilidade dos Srs. **Edelio Francisco Guedes** (01/01 a 25/03/18 e 01/04 a 31/12/18) e **Joadir Dttman** (26/03 a 31/03/18), referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00717/2019-7** (peça 42), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

Ato contínuo, o mesmo NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00736/2019-1** (peça 43), sugerindo a **citação** do Sr. **Edelio Francisco Guedes** para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados detectados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00759/2019-1** (peça 44) e em atenção ao **Termo de Citação 01457/2019-5** (peça 45), os gestores apresentam a Defesa/Justificativas 00029/2020-4 (peça 49), além das peças complementares (peças 50 a 77), devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00956/2020-6** (peça 81), **opinando** pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Afonso Cláudio**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edelio Francisco Guedes** e **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. **Joadir Dttman**, referente ao exercício 2018, além de expedição do seguinte:

Determinar ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01473/2020-6** (peça 85) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, entende que as "**irregularidades mantidas**" pelo Corpo Técnico na Instrução Técnica Conclusiva 956/2020-6, quais sejam: **2.2. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** e **2.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**, não representam meros erros formais ou de procedimento, **mas sim graves infrações às normas legais e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados.**

Destaca que ao optar pela ressalva e determinação de ajustes em exercícios posteriores, o efeito é reverso, ou seja, no presente caso, as mesmas irregularidades identificadas em 2017 foram reiteradas no ano 2018. Além do que, ao se perpetuar essa lógica, a repetição das referidas irregularidades, ano após ano, poderá acarretar – se não já acarretou –, o desequilíbrio das contas artificialmente equilibradas.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio** no atual momento, apenas se prestará a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que **arruína, em múltiplos aspectos**, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo. Além de **não aliviar o desequilíbrio** das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda o **agrava**.

Entende que o Tribunal de Contas de Contas deva proceder **uma apreciação estritamente técnica**, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Parlamentos**¹.

¹ De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, "*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*".

Diante do exposto, pugna pelo seguinte:

3.1 seja emitido **Parecer Prévio** no sentido recomendar ao **Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio** a **REJEIÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, exercício **2018**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção e gravidade das seguintes irregularidades:

- “**Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**” (*Item 4.3.2.1 do RT 717/2019*);
- “**Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**” (*Item 6.1 do RT 717/2019*);

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno².

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00717/2019-1**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

² **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.
§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município

Ainda sobre o **Relatório Técnico supracitado**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

Cumpriu o prazo definido (01/04/2019) para **envio** da prestação de contas; entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2216/2017**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 75.958.250,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 37.979.125,00**, conforme Artº 8 da LOA.

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma **arrecadação de 104,37%** em relação à receita prevista:

Tabela 1) Execução orçamentária da receita
1,00

Em R\$

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio	9.656.800,00	10.464.998,51	108,37
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	69.023.638,44	71.652.067,22	103,81
Total (BALORC por UG)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Total (BALORC Consolidado)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um **resultado superavitário** no valor de **R\$5.793.329,87**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2) Resultado da execução orçamentária (consolidado)
1,00

Em R\$

Receita total realizada	82.117.065,73
Despesa total executada (empenhada)	76.323.735,86
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	5.793.329,87

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Iniciou o exercício com um saldo em espécie da ordem de **R\$11.995.939,28** e terminou com um saldo de **R\$17.955.875,26**.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as **variações quantitativas** ocorridas no **patrimônio**:

Tabela 3) Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	106.046.409,57
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	97.951.213,82
Resultado Patrimonial do período	8.095.195,75

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMVAP

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 4) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	22.202.223,93	15.967.693,36
Ativo não circulante	151.837.015,46	149.440.320,56
Passivo circulante	2.107.558,28	1.741.510,53
Passivo não circulante	1.015.474,80	1.367.195,19
Patrimônio líquido	170.916.206,31	162.299.308,20

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o **ativo financeiro** (R\$18.275.162,05) e o **passivo financeiro** (R\$1.819.644,19), foi da ordem de **R\$16.455.517,86**, tendo um incremento de R\$5.778.629,65 em relação ao exercício anterior que foi de **R\$10.676.888,21**.

GESTÃO FISCAL

- DESPESAS COM PESSOAL

As **despesas com pessoal** (**R\$37.161.834,90**) executadas pelo Poder Executivo atingiram **48,05%** da receita corrente líquida ajustada (**R\$77.339.600,39**) **cumprindo o limite de pessoal** do Poder Executivo em análise.

As **despesas totais** com pessoal (**R\$39.648.535,33**), consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atingiram **51,27%** em relação à receita corrente líquida ajustada, sendo observado o **cumprimento do limite de pessoal consolidado**.

DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

A dívida consolidada líquida representou **0,00%** da receita corrente líquida, **não extrapolando o limite** previsto (120% da receita corrente líquida), **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados**, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como **não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias**.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Restou verificado que a existência de **disponibilidade líquida de caixa** na fonte de recursos próprios **é suficiente** para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, sendo assim **observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo.

RENÚNCIA DE RECEITA

Restou constatado que **houve renúncia de receita**, sendo que mesmo assim **as metas** de arrecadação e de resultado primário **foram atingidas, não comprometendo**, assim, **o endividamento do ente municipal**.

GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Restou avaliado que o município, no exercício em análise, aplicou **R\$15.452.339,12** na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a **31,81%** da base de cálculo respectiva (**R\$48.581.960,31**), **cumprindo o limite** da supracitada rubrica.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, restou constatado que o município destinou **R\$11.117.113,25**, correspondente a **77,28%** das receitas provenientes do Fundeb (**R\$ 14.385.848,77**), **cumprindo** assim, o **limite** de aplicação de **60%**.

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, da ordem de **R\$10.642.402,72**, corresponde a **22,75%** da base de cálculo respectiva (**R\$46.784.027,23**), **cumprindo assim o limite mínimo** constitucional previsto para a presente rubrica (mínimo de 15%).

PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Restou avaliado que o supracitado parecer concluiu pela **aprovação das contas**.

PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Restou avaliado que o supracitado parecer concluiu pela **aprovação das contas**.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Restou apurado que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**R\$3.150.000,00**), no decorrer do exercício em análise, **não ultrapassaram o limite** máximo permitido (**R\$ 3.158.183,04**)

Parecer do Controle Interno

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, tendo a conclusão do órgão de controle interno seguido sido no seguinte sentido:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Edélio Francisco Guedes, gestor da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2018.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular com ressalvas**, a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos. (grifo nosso)

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **foram constatadas ações** pertinentes ao exercício em análise, que **serão tratadas** na Prestação de Contas Anual de ordenador, processo TCEES 8.741/2019.

ANÁLISE DE CONFORMIDADE

CONSISTÊNCIAS - SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, **não foram verificadas inconsistências** indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

Não houve execução orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

Tabela 5) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	76.323.735,86
Dotação Atualizada (b)	84.009.705,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.685.970,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

ANÁLISE DA DESPESA EXECUTADA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA

Uma vez que o valor total da **receita realizada (R\$82.117.065,73)** foi maior que a **despesa empenhada (R\$76.323.735,86)**, restou verificado que **não houve** execução orçamentária da despesa **em valores superiores** à receita realizada.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação supramencionada.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 2.008/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2012/2016, em **R\$13.540,00** e **R\$ 5.030,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito referentes ao exercício de 2018 (processo TCEES 8.741/2019, arquivo FICPAG), verificou-se que o Prefeito percebeu **R\$ 14.785,68** (quatorze mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 15.229,25** (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) de julho a dezembro de 2018. Insta registrar que no mês de julho consta uma rubrica denominada "DIF. SAL. REAJUSTE", no montante de **R\$ 443,57** (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

No que tange ao Vice-Prefeito, o mesmo percebeu **R\$ 5.787,60** (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 5.961,23** (cinco mil novecentos e sessenta e um reais vinte e três centavos) de agosto a dezembro de 2018. Insta registrar que nos meses de maio e julho consta uma rubrica denominada " DIF. SALÁRIO e DIF. SAL. REAJUSTE", no montante de **R\$ 4.499,04 e R\$ 173,63**, respectivamente.

Considerando que os valores definidos na Lei Municipal 2.008/2012 foram revisados no percentual de **5%** pela Lei Municipal 2.127 de 20 de maio de 2015; em **4%** pela Lei Municipal 2.220/2017 (retroagindo os efeitos a **1º de abril de 2017**) e; em **3%** pela Lei Municipal 2.253/2018 (retroagindo os efeitos a **1º de junho de 2018**) que dispuseram sobre a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos

servidores públicos a agentes políticos, constata-se que **as despesas com a remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício 2018, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

A seguir passo a reproduzir a análise da Área Técnica acerca dos indicativos de irregularidades encontrados, desde já **concordando inteiramente** com o seu entendimento, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.849.774,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, **houve a abertura de créditos** em fontes de recursos que **não obtiveram excesso suficiente** para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte sem excesso de arrecadação suficiente		Em R\$ 1,00	
Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.158.210,56	-680.668,75	-2.838.879,31

Das argumentações e documentação apresentada pelo **defendente**, verifica a Área Técnica que **os créditos** suplementares abertos, no montante de R\$ 2.158.210,56, **se originam de recursos de convênios**, firmados com a União.

Constam das Peças Complementares 732 a 739/2020 e 747/2020, respectivamente, *print* das consultas aos convênios firmados pelo município e listagem de créditos

adicionais abertos com recursos de convênios, **corroborando as alegações do gestor.**

Depreende-se que, assim como ocorreu nas contas do exercício de 2017 (TC 3746/2018, Contas de Governo Afonso Cláudio), **houve um equívoco** na indicação da fonte de recurso no DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, o qual indicou a fonte “excesso de arrecadação” para os créditos abertos por recursos de convênios, culminando na divergência questionada.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

Ressalta ainda que consta do Parecer Prévio 72/2019, emitido nas Contas de Governo 2017, **recomendação** ao gestor responsável, para que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, **a fim de evitar distorções** nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que **evidenciem a real situação** do município. Considerando **a data da emissão do referido parecer**, tal recomendação foi expedida após o recebimento das contas em análise e **deverá ser observada na prestação de contas do exercício de 2019.**

Entendo como oportuno acrescentar que o presente indicativo **perde relevo** quando observamos que apesar da Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2216/2017** ter estimado a **receita** e fixado a **despesa** em **R\$ 75.958.250,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 37.979.125,00**, a **dotação atualizada** importou em **R\$ 78.680.438,44** e a **despesa total empenhada** alcançou a monta de **R\$ 76.323.735,86..**

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou a Área Técnica a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-	2.843.758,56	0,00	2.843.758,59	-	264.303,53

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 2.843.758,59**.

Ocorre que **não existe fonte 604 evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial** e, ainda, o TVDISP evidencia um saldo bancário conciliado de **R\$ 264.303,53**, fato este que indica grave descontrole na contabilidade.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	212.605,67	2.047.237,06	390.682,06	1.869.160,67	1.858.196,41	1.858.196,41

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 1.869.160,67**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.858.194,41**, valor este idêntico ao saldo bancário conciliado apresentado no TVDISP.

Por todo o exposto, sugere a Área Técnica **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação da **fonte de recursos 604**

Considerando os documentos e as demais informações extraídas da defesa, apura a Área Técnica a seguinte movimentação dos recursos de royalties na **fonte 604**:

FONTE	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2017	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2018
-------	------------------------------	----------	-----------	---------------------	------------------------------

604	168.059,02	3.405.504,87	2.676.847,62	896.716,27	896.716,27
-----	------------	--------------	--------------	-------------------	-------------------

Relembra, no entanto, que o **apontamento** em questão surgiu a partir da **“inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”**. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar pagos no exercício, **apura-se um acréscimo** de saldo na **fonte 604** ao final de 2018. Entretanto, **o total de recursos em conta bancária diminuiu**, estando, portanto, **incompatível** com os registros contábeis.

Outrossim, frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar **registram despesas apenas na fonte 605, impossibilitando verificar**, a partir dos registros contábeis, **se tais recursos estariam sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida**.

O **cerne deste ponto de controle consiste** na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]** Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de se **identificar o uso indevido** do recurso a área técnica desta Corte **verificou que havia inconsistências** nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fonte 604, culminando na citação.

A defesa anexou (Peça Complementar 750/2020) notas fiscais no total de **“R\$787.229,34, ou seja, 30,44% de todas as despesas, realizados através dos Royalties do Petróleo Federal”**, **a fim de comprovar em que foram aplicados os valores recebidos na função 604**, durante o exercício de 2018.

Além das notas fiscais, percorrendo a listagem de pagamentos, constante das Peças Complementares 744 e 745/2020, **não se vislumbra despesas realizadas em finalidade vedada na legislação vigente.**

Entretanto, **ficou confirmada a falta de consistência** na evidenciação da movimentação financeira e saldo final do resultado financeiro da fonte 604 e 000 (ordinários), descumprindo o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Por todo o exposto, sugere a Área Técnica **manter** o indicativo de irregularidade, porém **passível de ressalva**, tendo em vista que os saldos, inicial de R\$ 168.059,02 e final de **R\$ 896.716,27**, ao serem deduzidos da fonte de recursos ordinários, não invertem o seu resultado financeiro (tabela 27 do RT), além da **comprovação de que não houve pagamento vedado** por lei na conta bancária que movimenta os recursos do *royalties* federal.

Propõe, por fim, a Área Técnica **determinar** ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto **às regras de evidenciação por fontes de recursos.**

Importante acrescentar que a **falta de consistência** em torno de um valor de **R\$ 896.716,27**, deve ser avaliada em relação **à proporção** que ele detém no **contexto** da Prestação de Contas, sem olvidar da **constatação** da Área Técnica de que “**não se vislumbra despesas realizadas em finalidade vedada na legislação vigente**”.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Verificou a Área Técnica, a partir do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2018, um valor de **R\$ 1.672.914,03** (um milhão seiscentos e setenta e dois mil novecentos e quatorze reais e três

centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES, mas **arcou com as despesas previdenciárias** pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, **não há reconhecimento contábil no passivo não circulante** do município, nas rubricas **provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Das justificativas e documentos trazidos pelo **defendente**, depreende-se que **o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias** relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, **de fato, não ocorreu**.

Destaca a Área Técnica, a partir da defesa que o município, a partir das análises iniciais constantes da PCA do exercício de 2017 (TC 3746/2018) e, posteriormente, das determinações contidas no Parecer Prévio 72/2019, emitido naqueles autos, **tomou as providências necessárias ao saneamento do item**, culminando na **contratação de empresa especializada** em cálculo atuarial, conforme afirma o gestor:

Ao fim do processo 03746/2018-6 no qual o Tribunal de Contas determinou que fosse realizado esse cálculo atuarial, o município de Afonso Claudio já havia providenciado esse levantamento. Realizamos o processo de Dispensa nº 012/2019, do qual a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI foi a vencedora.

Verifica também que, **a partir da contratação** da referida empresa, **foram procedidos os lançamentos de reconhecimento das provisões matemáticas no mês de junho de 2019**, cujos registros são comprovados por meio do *“Balancete Contábil extraído do sistema CIDADES, Balanço Patrimonial e print da tela extraído do sistema*

informatizado que a Prefeitura utiliza”, anexados à defesa nas Peças Complementares 729, 731 e 751/2020.

Ademais, ressalta o gestor que, *“a fim de dar publicidade a tal fato, foi disponibilizado em 15 de julho de 2019 o relatório do cálculo atuarial referente aos aposentados e pensionistas mantidos pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio”, do qual anexou cópia na Peça Complementar 752/2020.*

Por fim, insta lembrar que o presente apontamento se refere ao **não reconhecimento** das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, **distorcendo os resultados** evidenciados nos demonstrativos contábeis **do exercício em análise**.

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade. Não obstante, a impropriedade pode ser considerada **passível de ressalva**, uma vez que o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, **se deu no exercício de 2019**.

Pois bem.

Entendo que **erros formais**, passíveis de serem **estornados**, ainda que **em exercícios posteriores, não devem macular as contas** de gestores que apresentam **bons indicadores de gestão**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica em relação aos itens acima analisados, **decidindo afastar** a irregularidade consubstanciada no **item 2.1** “abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente” (item 4.1.1 do rt 717/2019) e **manter no campo da ressalva** as irregularidades consubstanciadas nos **itens 2.2** “inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do rt 717/2019)” e **2.3** “não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos

aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do rt 717/2019)".

Permito-me divergir do entendimento do Ministério Público de Contas, que considerou os **itens 2.2 e 2.3** supracitados como **graves infrações às normas legais e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, pugnando**, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**.

Entendo que avaliar um Balanço por **apenas uma linha** é uma temeridade e **pode conduzir** a um julgamento completamente **desconectado** da realidade.

Os indicadores extraídos do Relatório Técnico e destacados na minha fundamentação, tais como **cumprimento de limites, aumento da suficiência de caixa, variação patrimonial positiva, superávit financeiro ascendente** estão longe de sugerir, quando avaliados em conjunto, **desequilíbrio** ou **agravamento de finanças públicas**, como argumentou o Douto Procurador de Contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo integralmente** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-030/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR a seguinte irregularidade em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 717/2019)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019);

1.2.2. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edélio Francisco Guedes** e a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Joadir Dttmann**, Prefeitos Municipais de **Afonso Cláudio**, durante o exercício de **2018**, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.4. DETERMINAR ao gestor a observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 558B2-65299-014B5



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01473/2021-6

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 31/03/2021 19:27

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
31/03/2021 19:29



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo: 8650/2019-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Responsáveis: Edélio Francisco Guedes e Joadir Dttmann
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao exercício financeiro **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, quando à frente da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, responsável pelo governo no período de 01/01/2018 a 23/03/2018 e 01/04/2018 a 31/12/2018; e o Sr. **Joadir Dttman**, período de 26/03/2018 a 31/03/2018.

Após o envio tempestivo da PCA, os autos seguiram para o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** para análise, tendo sido elaborado o **Relatório Técnico 717/2019-7** (evento 42) sugerindo a citação do Responsável para apresentação de justificativas aos achados; entendimento esse ratificado pela **Instrução Técnica Inicial 796/2019-1** (evento 43), abaixo transcrita:

Considerando o Relatório Técnico 717/2019-7; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo



estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente	EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município	EDÉLIO FRANCISCO GUEDES

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Devidamente citado, o Responsável apresentou as justificativas pertinentes (eventos 48 a 77).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo e Contabilidade – NCONTAS** para elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 956/2020-6** que conquanto tenha reconhecido as irregularidades perpetradas pelo Responsável, sugeriu a elaboração de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes** e pela **APROVAÇÃO** das contas em relação ao Responsável Sr. **Joadir Dttmann**, nos termos da conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcritas:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 796/2019, restando mantidos os itens 4.3.2.1 e 6.1 do RT 717/2019, passíveis de ressalva, conforme análise procedida:

2.2. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edélio Francisco Guedes** e a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Joadir Dttmann**, Prefeitos Municipais durante o exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Determinar** ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Por fim, os autos aportaram no *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar.

2 ANÁLISE

Data venia o entendimento esposado pela Área Técnica, não merece prosperar sua proposta a que se emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio** sob responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, exercício **2018**.

É cediço que na hipótese de apreciação das contas de governo, seja de Prefeito ou Governador de Estado, pelo Tribunal de Contas, o artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012¹ disciplina que o Parecer Prévio somente poderá ser

¹ **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**
Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:



pela “aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”.

Dessa forma, a aprovação com ressalva será implementada apenas nas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapam ao olhar diligente do responsável. Por essa razão, as expressões normativas “**falta de natureza formal**” e “**impropriedade**” são usadas em substituição ao termo “**irregularidade**”.

Reitera-se que a recomendação de aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*.

As **irregularidades mantidas** pelo Corpo Técnico na Instrução Técnica Conclusiva 956/2020-6, quais sejam: “**2.2. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**” (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019) e “**2.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município**” (Item 6.1 do RT 717/2019), não representam meros erros formais ou de procedimento, **mas sim graves infrações às normas legais e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados**, equivalendo, portanto, em irregularidades aptas a justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição da contas, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 132, III, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...] II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;



III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Com o devido respeito, vislumbra-se não só a permanência das irregularidades em comento, mas também a sua reiteração, haja vista que os mesmos achados foram reconhecidos como irregularidades (sem o condão de macular as contas), tendo sido, inclusive, a irregularidade do “*não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município*” mantida, o que resultou em recomendações e determinações na análise das contas do exercício **2017** (exercício anterior), sob a responsabilidade do mesmo gestor – Sr. **Edélio Francisco Guedes** –, conforme **Parecer Prévio 72/2019-7** (Processo TC 3746/2018-6), deliberando-se ao final pela recomendação de **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas. Confira:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

[...]

II.3 MÉRITO

[...]

II.3.2 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.3.2.1 do RT 653/2018 e 2.2 da ITC 958/2018).

Base legal: artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observo que esta irregularidade é o único ponto divergente entre a área técnica (Manifestação Técnica 05905/2019-9 – peça 99) e o Ministério Público de Contas (Parecer 02487/2019-8 – peça 103).

O presente indicativo de irregularidade versa sobre os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária, conforme apontamento no Relatório Técnico 00653/2018-2 (peça 51).

Ocorre que após a sustentação oral, a defesa apresentou documentos que demonstraram a movimentação dos recursos de royalties de petróleo nas fontes 604 e 605. A área técnica, por sua vez, após



análise da documentação, verificou que os valores registrados na contabilidade são consistentes com os apresentados nos extratos bancários das contas vinculadas, conforme tabela que reproduzo:

Tabela 01: Movimentação dos recursos de Royalties do Petróleo R\$ 1,00

FONTE	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2016	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2017
604	30.126,78	2.458.969,16	2.320.938,92	168.059,02	168.059,02
605	106.617,23	1.591.392,56	1.485.404,12	212.605,67	212.605,67

Fonte: Processo TC 3.746/2013 - Prestação de Contas - Anual 2017

Diante dos fatos, a área técnica sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em novo parecer, da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ressaltou que a defesa oral não trouxe elementos aptos a ensejar uma mudança de entendimento, ratificando, apenas, o Parecer do Ministério Público de Contas 01167/2019-1 (peça 89), que havia encampado a Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1 (peça 85).

No caso em tela, ratifico o posicionamento da área técnica para afastar este indicativo de irregularidade, nos moldes da fundamentação exarada na Manifestação Técnica 05905/2019-9 (peça 99), abaixo transcrita:

[...]

Destacou-se, na ITC 958/2019-1:

TEXTO DO RT

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.971.895,60 (um milhão novecentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), e encerrou o exercício sem saldo (R\$ 0,00).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 33.520,31 (trinta e três mil quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos) e gastos R\$ 0,00 (zero real).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta é incompatível com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DES- PESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	1.971.895,60	33.520,31	0,00	2.005.415,91	0,00	0,00

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria apresentar um saldo em conta bancária próximo a R\$ 2.005.415,91 (dois milhões cinco mil quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos).



Contudo, da análise do TVDISP consolidado não foi encontrado nenhum saldo relativo à conta em análise. Portanto, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

No mesmo sentido, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício financeiro com superávit de R\$ 6.987.101,57 (seis milhões novecentos e oitenta e sete mil cento e um reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 212.605,67 (duzentos e doze mil seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.864.845,24 (dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e gastos R\$ 961.246,06 (novecentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta não é compatível com o saldo final do exercício. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DES-PESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	6.987.101,57	1.557.872,25	617.300,00	7.927.673,82	212.605,67	212.605,67

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria apresentar um saldo em conta bancária próximo a R\$ 7.617.673,82 (sete milhões seiscentos e dezessete mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Contudo, só consta do TVDISP consolidado o montante de R\$ 212.605,67 (duzentos e doze mil seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). Portanto, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, alertando-a que os recursos de royalties utilizados em fim vedado são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

JUSTIFICATIVAS



Foi recebido durante o exercício de 2017 recursos de Royalties do Petróleo Estadual no montante de R\$ 1.557.872,25, e ao final do exercício de 2017 foram realizados diversos lançamentos contábeis com o intuito de ajustar o valor do Superávit Financeiro com a real situação financeira existente no Fluxo de Caixa do Município, para que se iniciasse o exercício de 2018 com os valores corretos. Dentre as diversas fontes que foram feitos os acertos, a fonte 604 (Royalties do Petróleo Estadual) recebeu lançamentos de ajustes contábeis.

A tabela abaixo que segue demonstra o saldo anterior do superávit financeiro em 31/12/2016 na fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual) com os lançamentos que foram realizados para que fosse acertado o saldo do superávit financeiro apurado no fim do exercício de 2017 com os respectivos saldos evidenciados no fluxo de caixa.

FONTE	SALDO SUPERÁVIT PCA 2016	RECEITAS ARRECADADA DAS 2017	LANÇ. DE DEBITO	LANÇ. DE CREDITO	SALDO FLUXO CAIXA	SUPERAVIT 2017 APÓS OS LANCAMENTOS
PREFEITURA						
605	6.987.101,57	1.557.872,25	8.332.368,15	0,00	212.605,67	212.605,67
FUNDO DE SAUDE						
605	0,00	0,00	0,00	617.300,00	0,00	0,00
CONSOLIDADO						
605	6.987.101,57	1.557.872,25	8.332.368,15	617.300,00	212.605,67	212.605,67

Quanto aos recursos provenientes de Royalties do Petróleo, estes foram creditados na conta bancária nº. 8.535-9 (Fundo Especial da União) aberta no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 2.228.477,27 classificados contabilmente no código da receita sob o nº. 17212240000, vinculados erroneamente na fonte de recursos 1000 (Recursos Ordinários), de modo que o saldo do superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial na fonte 604 (Royalties do Petróleo) em 31/12/2017 evidencia saldo R\$ 0,00.

O valor constante no balancete da receita orçamentária no valor de R\$ 33.520,31, refere-se a recursos de aplicação financeira provenientes dos recursos recebidos dos Royalties do Petróleo Estadual, também classificado de maneira equivocada na fonte 604 (Royalties do Petróleo) quando deveria ter sido classificado na fonte de recursos 605 (Royalties do Petróleo Estadual).

Após toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº. 8.535-9 referente os recursos recebidos dos royalties do petróleo, apurou-se ao final do exercício de 2017 o saldo de R\$ 168.059,02, conforme evidenciado no fluxo de caixa bancário.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que os saldos advindos do exercício anterior (2016), em ambas as fontes de recursos dos royalties (604 e 605), não representavam a real situação do município, razão pela qual o gestor afirma ter procedido lançamentos de ajustes ao final do exercício de 2017. Além disso, esclarece o gestor que:



Quanto aos recursos provenientes de Royalties do Petróleo, estes foram creditados na conta bancária nº. 8.535-9 (Fundo Especial da União) aberta no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 2.228.477,27 classificados contabilmente no código da receita sob o nº. 17212240000, vinculados erroneamente na fonte de recursos 1000 (Recursos Ordinários), de modo que o saldo do superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial na fonte 604 (Royalties do Petróleo) em 31/12/2017 evidencia saldo R\$ 0,00.

Verifica-se do Fluxo de Caixa, anexado à defesa (Peça Complementar 3480/2019-8), que o saldo da fonte 604 – Royalties do Petróleo (União), iniciou o exercício com R\$1.126,78 (Conta Banco do Brasil 8.535-9) e encerrou com R\$ 168.059,02. Já o saldo da fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou o exercício com R\$102.949,69 (Conta Banestes 11.668.712) e encerrou com R\$ 212.605,67.

Constam das Peças Complementares 3481/2019-2 e 3482/2019-7, *print* das telas de lançamentos de ajustes realizados nas contas em questão e Listagem de Arrecadações de Receitas (Peças Complementares 3483/2019-1 e 3484/2019-6).

Nota-se que o controle por fonte de recursos do município é frágil, gerando a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e controles financeiros, apontado na inicial.

Considerando os saldos registrados no Fluxo de Caixa Contábil como “corretos” e, de acordo com as demais informações extraídas da defesa, tem-se:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR ¹	RECEITAS ²	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA ³
604	1.126,78	2.228.477,27	0,00	2.229.604,05	0,00	168.059,02
605	102.949,69	1.557.872,25 33.520,31 ³	617.300,00	1.077.042,25	212.605,67	212.605,67

¹ Saldo anterior registrado no Fluxo de Caixa

² Receitas registradas na Listagem de Arrecadações

³ Rendimentos de aplicação financeira da fonte 605, lançada indevidamente na fonte 604.

Insta ressaltar que a defesa não esclarece a composição do ajuste de R\$ 8.332.368,15, realizado na fonte 605, tampouco indica onde foram aplicados os valores recebidos na função 604, durante o exercício de 2017, mantendo-se a incompatibilidade apurada inicialmente.

Cabe lembrar o que ensejou o apontamento em questão, qual seja “valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária”. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar da fonte pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo nas fontes ao final de 2017. Entretanto, o total de recursos em conta bancária diminuiu, estando, portanto, incompatível com os registros contábeis.

Frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar registram despesas apenas na fonte 605. Em contrapartida, diante do saldo final em conta bancária confrontado ao montante de recursos de royalties recebidos na fonte 604, há indícios de utilização em outras fontes. Tal prática impossibilita verificar se tais recursos estão sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:



Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, uma vez que não foi possível identificar a destinação dos recursos de *royalties* e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle.

Por ocasião da sustentação oral, o defendente apresentou esclarecimentos, conforme notas taquigráficas, abaixo transcritas:

(...)

O item 4.3.2.1 trata da questão dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. O quê que realmente aconteceu em 2017? Foi identificado por meio de análise por parte deste Tribunal de Contas que os saldos finais por fonte de recurso em 2016 não estavam condizentes com os mesmos valores iniciados em 2017. O que realmente aconteceu nesse período? Houve um valor desordenado nas fontes de recursos. O ano no demonstrativo do Superávit e déficit financeiro do balanço patrimonial apresentava-se um valor de R\$ 1.971.895,60 como fonte de recurso do Royalties Federais, isso no final de 2016 automaticamente iniciando 2017. Esses valores, realmente, estavam desordenados, não condizendo com a realidade dos valores na fonte de recurso. O valor real que deveria iniciar em 2017 seria de R\$ 30.126,78 e não R\$ 1.971.895,60, porque os valores realmente estavam desordenados com relação à fonte de recurso. Em 2017, houve a arrecadação desses recursos na conta Royalties do Petróleo Federal, independentemente de qual fonte esses recursos foram classificados. Há conta e lei específica para a finalidade desses recursos, seja na origem ou na aplicação desses recursos. Então, independentemente de qual fonte estavam classificados, esses recursos passaram pela fonte que era devida, tanto na parte de receita quanto na parte de despesas. Então, houve toda a movimentação nessas contas, inclusive anexamos junto todo esse processo demonstrando a relação de receita e despesa com histórico, inclusive, mostrando que realmente foram aplicados esses recursos. Houve também os rendimentos financeiros que estão demonstrados nessas contas; toda a despesa orçamentária; é demonstrada nesse relatório também a despesa extra orçamentária; foi colocado no relatório técnico se houve ou não transferência desses recursos



para outras contas; nesse relatório que estamos demonstrando não demonstra na conta Royalties do Petróleo transferência para qualquer outro tipo de conta. Chegou-se ao final de 2017 com saldo de R\$ 168.000,00. Este valor, se for comparado com o relatório do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, ele não estará evidenciado lá. Porque, como disse anteriormente, esses valores estavam desordenados. Nas fontes de recurso, esses valores de R\$ 168.000,00 que está na conta Royalties do Petróleo Federal, que é demonstrado por extrato bancário, é demonstrado pelo fluxo de caixa; está no demonstrativo superávit financeiro vinculado à fonte recurso ordinário, que é a Fonte 1000 e não a Fonte 604, que seria o Royalties Federal devido a esses desajustes das fontes de recursos. Entretanto, em 2017 houve vários lançamentos de ajustes que acertaram o saldo com relação ao Royalties Estadual, que falarei em seguida, porém o Federal continuou com o valor vinculado dentro da fonte de recursos ordinários. Então, iniciamos com R\$ 30.000,00 na fonte de recurso Royalties do Petróleo Federal e não R\$ 1.971.000,00 que consta no demonstrativo superávit. Houve uma arrecadação de R\$ 2.228.477,27. Nessa mesma conta do Royalties entrou recurso do FEB de R\$ 222.756,41; houve um rendimento financeiro de R\$ 7.635,48 e dentro dessa movimentação, dessa conta, aparece a despesa orçamentária no valor de R\$ 2.288.249,10 e uma despesa extra orçamentária de R\$ 3.687,82, fechando em 2017 R\$ 168.059,02 que pode ser evidenciado no extrato bancário e no fluxo de caixa – esses valores podem ser comprovados nesses documentos que estão anexos ao processo. Então é essa a situação do Royalties do Petróleo Federal: iniciou com saldo de R\$ 1.971.000,00, que é irreal devido ao fato de as fontes estarem totalmente desajustadas. Porém, em 2017, foi feito os lançamentos de ajustes somente acertados no Royalties Estadual, e o Federal ainda continuou fechando o exercício com o saldo que não condiz com a Fonte de Recurso 604 porque ele está vinculado à Fonte 1000 que é recurso ordinário. Então é essa a situação dos recursos dos Royalties Federal. Porém o relatório técnico cita também a questão do Royalties Estadual. Este, na mesma característica do Federal, porém sofreu alterações de lançamentos em 2017 e chegou ao final deste ano com saldo na fonte demonstrado no Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial idêntico ao resultado que está no extrato bancário, inclusive no fluxo de caixa. Passarei para os senhores os valores que movimentaram essa conta do Royalties Estadual, conta nº 11.668.712: iniciou-se 2017 com um saldo de R\$ 102.949,69, teve uma receita de R\$ 1.557.862,25; rendimento financeiro de R\$ 33.520,31; despesa orçamentária de R\$ 602.101,47 e extra orçamentária de R\$ 383.031,00 - aqui houve transferência para outra conta bancária, coisa que não aconteceu com o Royalties Federal aconteceu com o Royalties Estadual. Houve uma transferência financeira da conta Royalties Estadual para o Fundo Municipal de Saúde - condicionalmente é legal fazer essa transferência para que sejam aplicados os recursos dos Royalties em ações públicas de saúde. Foi feita essa transferência de R\$ 879.250,80, fechando 2017 o saldo de R\$ 212.605,67 – saldo que está demonstrado no Demonstrativo Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, no extrato bancário e pode ser comprovado no fluxo de caixa



também. Com isso demonstra a aplicação legal dos recursos, independentemente de eles terem classificado em fontes erradas contabilmente. Com os ajustes em 2017, o Royalty Estadual acertou esse valor, no entanto, o Royalties Federal continuou vinculado à Fonte 1000, mas não trouxe nenhuma descaracterização da aplicação dos recursos. Os recursos foram aplicados devidamente, isso é demonstrado pelas contas bancárias, porque nas contas passam todas as receitas, que é a origem, e passa todas as despesas, que são as aplicações. Não está de uma forma bem transparente demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados. O resultado final desses valores não baterem com os demonstrativos contábeis foi a desordem das fontes que já estavam vindo desde exercícios anteriores a 2016. Em 2017 procuramos fazer alguns ajustes e conseguimos fazer. Em 2018 fizemos outros ajustes para acertar que, posteriormente, em 2019 isso estará totalmente corrigido. Então, essa é a situação com relação aos Royalties Federal e Estadual. Importante lembrar, independentemente do resultado do demonstrativo do superávit financeiro e déficit financeiro do Balanço Patrimonial, o resultado dessa destinação dos recursos fecha com os valores do ativo menos o passivo, que é o que a legislação exige e determina. Independentemente da desordem das fontes esse resultado final fecha entre o resultado do ativo financeiro menos o passivo financeiro. Então, contabilmente, os valores fecham com as demonstrações contábeis. Infelizmente, pela desordem das fontes ficou não dando uma transparência muito clara com relação ao valor de cada fonte ao saldo de cada conta, mas o resultado final fecha. Outro ponto, com relação ao Royalties Estadual, há a Lei Estadual nº 10.720/2017, que poderia se gastar 60% dos gastos de Royalties com despesa de custeio e restante de investimento, com exceção de despesas gastas com pessoal e amortização. O município de Afonso Cláudio aplicou devidamente esses recursos dentro dos percentuais que a Lei determina. Do total arrecadado de R\$ 1.557,00, que é do Royalties Estadual, foi aplicado em despesas de custeio 33,99% e 4,66% em despesa de capital. Então os recursos foram aplicados devidamente, conforme determina a legislação. E todos os demonstrativos contábeis que estamos anexando ao processo estará demonstrando de forma bem clara e transparente todos os recursos, seja na origem ou na aplicação, eles passaram pela conta devida, que é a conta dos Royalties, independentemente de qual fonte ele esteja classificado. Lembrando, mais uma vez, que essas fontes foram corrigidas, uma parte em 2017, em 2018 e, agora, em 2019 estarão todas condizentes com os demonstrativos contábeis, sejam ele contábil ou financeiro. Essa é a situação dos Royalties Federal e Estadual, porém são dois itens que citados como irregularidades no relatório técnico.

Na documentação protocolizada pelo gestor responsável na data da sustentação oral, consta ainda um memorial de defesa com os seguintes esclarecimentos:

Ao final do exercício de 2016 as fontes 604 e 605 a' apresentaram valores de Superávit Financeiro que não condiziam com a realidade que os extratos bancários apresentavam naquele momento. Com a finalidade de apresentar valores reais a



realidade do Município de Afonso Claudio, foi realizado, ao fim do Exercício de 2017, vários lançamentos contábeis ajustando o valor do Superávit apurado no fim de 2017, com o valor existente no Fluxo de Caixa do Município, para que se iniciasse 2018 com os valores corretos tanto financeiro como contábil, haja vista que essas informações impactam diretamente no dia a dia do município, uma vez que o Superávit pode ser usado como fonte de recurso na abertura de Créditos suplementares ou especiais, de acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Os recursos provenientes de Royalties do Petróleo Federal (604) foram creditados na conta bancária nº. 8.535-9 (Fundo Especial da União), aberta no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 2.228.477,27 classificados contabilmente no código da receita sob o nº. 17212240000, vinculados erroneamente na fonte de recursos 1000 (Recursos Ordinários), de modo que o saldo do superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial na fonte 604 (Royalties do Petróleo) em 31/12/2017 evidencia saldo de R\$ 0,00.

O valor constante no balancete da receita orçamentária no valor de R\$ 33.520,31, refere-se a recursos de aplicação financeira provenientes dos recursos recebidos dos Royalties do Petróleo Estadual, também classificado de maneira equivocada na fonte 604 (Royalties do Petróleo) quando deveria ter sido classificado na fonte de recursos 605 (Royalties do Petróleo Estadual).

Após toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº. 8.535-9 referente aos recursos recebidos dos Royalties do Petróleo Federal, apurou-se ao final do exercício um valor de saldo bancário de R\$ 168.059,02, que devido a classificação equivocada no cadastro da Receita Orçamentária por fonte ficou registrado na fonte 1000 e não na fonte 604.

Em relação aos recursos de Royalties do Petróleo Estadual, foi recebido durante o exercício de 2017 um montante de R\$ 1.557.872,25, e ao final do exercício de 2017 foram realizados diversos lançamentos contábeis com o intuito de ajustar o valor do Superávit Financeiro com a real situação financeira existente no Fluxo de Caixa do Município, para que se iniciasse o exercício de 2018 com os valores corretos.

Dentre as diversas fontes que foram feitos os acertos, a fonte 605 (Royalties do Petróleo Estadual) recebeu lançamentos de ajustes contábeis.

Após toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº. 11.668.712 referente os recursos recebidos dos Royalties do Petróleo Estadual, apurou-se ao final do exercício um valor de saldo bancário de R\$ 212.605,67.

Em anexo a este, demonstramos toda movimentação realizada durante o exercício de 2017 nas fontes 604 (Royalties do Petróleo Federal) e 605 (Royalties do Petróleo Estadual) com os respectivos saldos evidenciados no fluxo de caixa.



PLANO DE TRABALHO A

Demonstrativo sobre Movimentação dos Recursos dos Royalties 2017

Royalties do Petróleo Federal – Fonte 604 (Conta 8.535-9)

DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VALOR
Saldo Bancário em 31/12/2016	A3	30.126,78
Despesa a Contabilizar Compensada em 2017 referente 2016	A4	29.000,00
Receitas Royalties do Petróleo Federal 2017	A11	2.228.477,27
Receitas Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	A25	222.756,41
Rendimentos Financeiros	A38	7.635,48
Despesas Orçamentárias	A39	2.288.249,10
Despesas Extra-Orçamentárias	A40	3.687,82
Transferências para o Fundo Municipal de Saúde		0,00
Saldo em 31/12/2017	A55	168.059,02

Royalties do Petróleo Estadual – Fonte 605 (Conta 11.668.712)

DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VALOR
Saldo em 31/12/2016	B2	106.617,23
Despesa a Contabilizar Compensada em 2017 referente 2016	B3	3.667,54
Receitas Royalties do Petróleo Estadual 2017	B9	1.557.872,25
Rendimentos Financeiros	B23	33.520,31
Despesas Orçamentárias de Custeio	B24	529.492,71
Despesas Orçamentárias de Capital	B25	72.608,76
Despesas Extra-Orçamentárias	B26	383,31
Transferências para o Fundo Municipal de Saúde	B51	879.251,80
Saldo em 31/12/2017	B45	212.605,67

A fim de demonstrar que não houve transferência de recursos para outras contas bancárias desta Prefeitura, foram selecionados os onze maiores pagamentos e três com valores aleatórios abrangendo R\$ 391.088,89, ou seja, 17,06% de todas as despesas, realizados através dos Royalties do Petróleo Federal, comprovando através das notas fiscais (constantes nas páginas A.41 a A.54), utilizadas como base para a liquidação e consequente pagamento da referida despesa, com o objetivo de demonstrar a legalidade da aplicabilidade deste recurso.

O mesmo foi feito para a conta dos Royalties do Petróleo Estadual, comprovando através das notas fiscais (constantes nas páginas 8.27 a 8.35), sendo selecionadas as cinco maiores despesas e três aleatórias, abrangendo R\$ 261.875,81, ou seja, 43,33% de todas as despesas realizadas.

Do total da despesa realizada na fonte Royalties do Petróleo Estadual, foram gastos 33,99% com Despesas de Custeio e 4,66% com Despesas de Investimento, conforme dispõe a Lei nº 10.720/17.

O presente apontamento se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária.

Em sede de defesa oral, o responsável reconhece que o Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apresenta inconsistência nas fontes de recursos de royalties do petróleo ao final do exercício de 2016. Apresenta diversos documentos (fluxo de caixa, listagem de recebimentos de receitas de royalties e de pagamento com recursos de royalties, dentre outros) a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos e o ajuste dos saldos.



Da análise dos documentos encaminhados bem como das justificativas apresentadas verifica-se a seguinte movimentação nas fontes de recursos de royalties:

Tabela 01: Movimentação dos recursos de Royalties do Petróleo R\$ 1,00

FORTE	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2016	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2017
604	30.126,78	2.458.869,16	2.320.936,92	168.059,02	168.059,02
605	106.617,23	1.591.392,56	1.485.404,12	212.605,67	212.605,67

Fonte: Processo TC 3.746/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, da análise da tabela acima, e, considerando como corretos os valores registrados nos documentos encaminhados pela defesa, conclui-se que **a movimentação dos recursos de royalties, nas fontes 604 e 605 apresentam valores consistentes com os apresentados nos extratos bancários das contas vinculadas em 31/12/2017.**

Assim, considerando que a divergência apontada se deu devido a erro ocorrido em exercícios anteriores, ou seja, sob a responsabilidade de outro gestor. Considerando também que o gestor responsável por este exercício comprovou o acerto na movimentação das referidas fontes de recursos, além de ter adotado as medidas necessárias a fim de corrigir as inconsistências apontadas, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

[...]

II.3.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.2 do RT 653/2018 e 2.4 da ITC 958/2018).

Base legal: Normas brasileiras de contabilidade

A área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1 (peça 85), sugeriu a manutenção deste indicativo de irregularidade, todavia, o considerou passível de ressalva. Tal entendimento foi encampado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 01167/2019-1 (peça 89).

Após análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa oral, a área técnica manteve o entendimento e sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade no campo da ressalva.

Ratifico o posicionamento da área técnica nos moldes da fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1 (peça 85) e Manifestação Técnica 05905/2019-9 (peça 99), abaixo transcritas:

Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1

[...]

TEXTO DO RT



Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2017, um valor de R\$ 1.645.158,13 (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a citação do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS

Por primeiro informamos que o Município de Afonso Cláudio não possui Instituto de Previdência próprio.

Informamos também que, em razão do Município de Afonso Cláudio ser de pequeno porte e não possuir Previdência Própria, como já dito, não possuíamos conhecimento aprofundado e prévio acerca do assunto, razão pela qual, num primeiro momento, entendemos que tal obrigatoriedade atingiria apenas Municípios possuidores de Institutos de Previdência próprios, haja vista que o objetivo principal da elaboração de uma provisão matemática previdenciária, basicamente é a de realizar uma previsão dos valores a serem suportados com os benefícios que serão concedidos futuramente, bem como traçar metas para suportar tais despesas, o que não acontece no Município, haja vista que desde o ano de 1999, este tornou-se optante do Regime Geral de Previdência Social, através da Lei 1.528/1999, sendo que desde tal data não se inclui em folha nenhum beneficiário para receber diretamente dos cofres municipais, o que faz com que o número de beneficiários nesta situação somente diminua, culminando no futuro com a não existência de qualquer beneficiário recebendo dos cofres municipais.

Assim, após a citação recebida por este município acerca do não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município, percebemos a obrigatoriedade de tal providência e buscamos junto a alguns Institutos de Previdência existentes no Estado, informações de qual procedimento deveria ser tomado para resposta sobre a citada notificação.

Após consulta a esses Institutos descobriu-se que tal Provisão deve ser realizada por um profissional denominado Atuário, e que esse profissional não é facilmente encontrado no Estado. Diante de tal situação, possivelmente esse serviço terá que ser contratado de fora do Estado, de acordo com informações colhidas junto a alguns institutos consultados, e no intuito de realizar um processo com a maior celeridade possível e atendendo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e publicidade, o Município deu início ao processo Licitatório para essa contratação, sendo que referido procedimento inclusive já foi deflagrado, conforme se vê da documentação em anexo.



ANÁLISE

Das justificativas e documentos trazidos pelo defendente, depreende-se que o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, de fato, não ocorreu.

Destaca-se da defesa que o município, de certa forma, desconhecia a obrigatoriedade do reconhecimento das provisões, como segue:

[...] em razão do Município de Afonso Cláudio ser de pequeno porte e não possuir Previdência Própria, como já dito, não possuíamos conhecimento aprofundado e prévio acerca do assunto, razão pela qual, num primeiro momento, entendemos que tal obrigatoriedade atingiria apenas Municípios possuidores de Institutos de Previdência próprios [...]

No entanto, o gestor informa que, após ter tomado conhecimento da impropriedade, mediante o recebimento da citação, tomou as providências necessárias ao saneamento do item, dentre elas, deu início ao procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em cálculo atuarial no exercício em curso (Processo 476/2019).

Consta da Peça Complementar 3489/2019-9, cópia do processo licitatório para a contratação de empresa especializada em cálculo atuarial.

Cabe destacar o que vem a ser “Provisão Matemática Previdenciária”, assim, transcreve-se abaixo o entendimento do Ministério da Previdência Social- MPS:

No passivo, encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso, previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS. É importante ressaltar que esses valores representam, via de regra, as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de uma “dívida” antiga do Ente em relação aos seus servidores, seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários. As contas que comporão o resultado da Provisão Matemática Previdenciária serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.



Nesse sentido, segue abaixo o entendimento do MPS que assim justifica a fundamentação legal quanto à contabilização dessa provisão:

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provém de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência, que, segundo o CFC (2000:59), deverá ocorrer concomitantemente com o Princípio da Competência, quando resultará, sempre, em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido. Também há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio de uma entidade, no momento em que elas ocorrerem (CFC 2000:48). No caso dos RPPS, desde o primeiro dia em que o segurado-servidor passa a contribuir para o seu plano de previdência, a entidade previdenciária tem o compromisso de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de compensação previdenciária. Ou seja, a provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos RPPS. Em razão de sua natureza, as provisões matemáticas previdenciárias serão classificadas contabilmente no passivo exigível a longo prazo.

Por fim, é importante ressaltar também, o recente e importante ato normativo do Ministério da Fazenda, **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**, que assim dispõe em seu artigo 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

- 1º. Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.
- **2º. Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**



- 3º. Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. (grifo nosso)

Assim, da análise dos entendimentos e do normativo acima transcrito, conclui-se que, **embora o município de Afonso Cláudio não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.**

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação, devendo o gestor responsável realizar a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

[...]

Manifestação Técnica 05905/2019-9

[...]

Por ocasião da sustentação oral, o defendente apresentou esclarecimentos, conforme notas taquigráficas, abaixo transcritas:

Outro item refere-se ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município. Foi detectado que não houve o reconhecimento por parte do município de Afonso Cláudio das provisões matemáticas, ou seja, não se tinha feito um cálculo atuarial referente a esses valores que eram pagos aos inativos e pensionistas sobre a responsabilidade do município que é pago com o recurso do tesouro municipal. Porém, o município de Afonso Cláudio não possui regime próprio de previdência. O município de Afonso Cláudio possuiu um regime de previdência em 1992 que foi instituído pela Lei Municipal nº. 1.270, de 30 de março de 1992, alterado possivelmente pela Lei Municipal nº 1.510, de 23 de setembro de 1998. Nesse período, as contribuições dos servidores eram repassadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Afonso Cláudio que tinha a nomenclatura de IASAF. Esse instituto foi extinto pela Lei Municipal nº 1.528, de 1º de julho de 1999, quando o Município passou a recolher todas as contribuições ao Regime Geral de Previdência. Ou seja, nesse período que havia o IASAF chegou-se a fazer um cálculo atuarial do período. Mas, com a extinção do Instituto, o Município não viu a necessidade de continuar fazendo esse cálculo atuarial, tanto que não o fez, posteriormente. Com a citação do Tribunal, passamos a pesquisar e verificamos, diante da Portaria 413, que o Ministério da Fazenda apenas trata das normas aplicadas das avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios da previdência nada



dispomos acerca da avaliação atuarial do RPPS. Diferente situação ocorreu após o dia 19 de novembro de 2018 quando entrou em vigor nova Portaria do Ministério da Fazenda, a 464, que assim prevê em seu artigo 7º: Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos. Parágrafo 2º - Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro. Mediante a essa Portaria, o município passou então a iniciar um processo de licitação para que seja contratado um profissional para que faça esse cálculo atuarial que até ao final de 2018 não havia esse cálculo. Foi feito um processo de licitação para contratar uma empresa por dispensa, inclusive, visando entender essas normas que são exigidas pela legislação. Assim, com relação às previsões matemáticas, realmente, o Município não tinha registro disso no Balanço Patrimonial no passivo a longo prazo, porque não havia esse cálculo. Diante dessa Portaria nº 464/2018, entende-se que deveria ser feito esse cálculo atuarial, essas previsões matemáticas. Mediante a isso, o Município, como coloquei, fez um processo licitatório, por meio de um processo por dispensa, contratou uma empresa, que foi contratada pelo Município que atualmente está fazendo esse trabalho que, com certeza, será apresentado na PCA de 2019, porque, como não podemos mais alterar, mudar ou substituir qualquer relatório, ou qualquer peça contábil na prestação de contas, isso será demonstrado na PCA de 2019, tantos os resultados dos saldos por fonte de recursos. Diante do que foi colocada aqui, pedimos respeitosamente a vossas excelências que juntem toda essa documentação ao memorial, e pedimos pela regularidade da Prestação de Contas Anual das contas de governo, referente ao exercício de 2017 do Município de Afonso Cláudio. É o que temos no momento a apresentar aos senhores, toda a documentação que será anexada ao processo que traz de forma clara tudo o que coloquei aqui para os senhores. Aproveitando a oportunidade, requerer a juntada de todos os documentos a este processo, referente à PCA de 2017, das contas de governo do senhor Adélio Francisco Guedes. Muito obrigado! Boa tarde a todos!

Na documentação protocolizada pelo gestor responsável na data da sustentação oral, consta ainda um memorial de defesa com os seguintes esclarecimentos:

No Relatório Técnico - RT 653/2018 foi identificado que o município não possuía RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto foi detectado que não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, o valor pertinente à reserva matemática



previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

E, dessa forma, o responsável foi citado para justificar-se, e assim o fez, entretanto, foi mantida a irregularidade.

Na instrução técnica conclusiva, a auditora de controle externo, concluiu que embora o município de Afonso Cláudio não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a provisão matemática previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.

Insta esclarecer que nosso município instituiu sistema de previdência própria - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - IASAF, através da Lei Municipal nº. 1.270, de 30 de março de 1992, que posteriormente foi alterada pela Lei Municipal nº. 1.510, de 23 de dezembro de 1998, entretanto, o mesmo foi extinto através da Lei nº. 1.528 de 01 de julho de 1999, **portanto, extinto há quase 20 (vinte anos)**, conforme cópias anexas.

E, entendíamos que, uma vez extinto o nosso Instituto de Previdência próprio, era desnecessário o reconhecimento das provisões matemáticas relacionadas aos aposentados e pensionistas sob nossa responsabilidade, haja vista que a Portaria nº 403: de 1 O de dezembro de 2008, do Ministério da Fazenda, **apenas tratava das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **nada dispondo acerca da avaliação atuarial de RPPS em extinção e beneficiários mantidos pelo tesouro. NADA dispondo acerca dessa obrigatoriedade aos entes federativos que colocaram o RPPS em extinção.**

Diferente situação ocorreu após o dia 19 de novembro de 2018 quando entrou em vigor nova Portaria do Ministério da Fazenda, a 464, que assim prevê em seu artigo 7º.:

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

§ 1º Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.

§ 2º Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.



§ 3º Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Ademais o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é de responsabilidade do município a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 69. O ente da Federação que **mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social** para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Então, com base nesses dispositivos legais entendíamos não estar obrigados ao reconhecimento das provisões matemáticas relacionadas aos aposentados e pensionistas sob nossa responsabilidade, entretanto, agora, após a edição da Portaria 464/2018, conforme artigo acima transcrito, entendemos que mesmo não tendo Regime Próprio de Previdência Social devemos reconhecer a provisão matemática previdenciária em nosso passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente aos aposentados e pensionistas, haja vista termos colocado nosso RPPS em extinção.

E dessa forma fizemos a contratação da Empresa IF CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.541.510/0001-20, para realização de cálculo atuarial, referente aos aposentados e pensionistas visando atender as normas brasileiras de contabilidade, cópia anexa.

Diante do acima exposto entendemos que a manutenção dessa irregularidade, conforme apontada na Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1, não pode macular as contas relativas ao exercício de 2017, sendo passível de serem aprovadas com ressalva.

Impende registrar que existem precedentes dessa honrada corte nesse sentido: ACÓRDÃO TC- 1651/2018 - SEGUNDA CÂMARA, Processo: 06862/2016-7, Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador, Exercício: 2015, UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, conforme cópia anexa, registrando, inclusive que tal decisão tomou como paradigma a decisão tomada também por esta Corte de Contas no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015, em relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP, extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991 - TC 3532/2016.

Inclusive essa é a sugestão da Instrução Técnica Conclusiva 00958/2019-1, neste processo, quanto a esse item, qual seja: **a de manter o indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação.**

O presente apontamento se refere ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.



Após regular citação a defesa afirma que o Município criou o "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Afonso Cláudio" através da Lei Municipal nº. 1270/1992, todavia houve sua extinção através da Lei Municipal nº. 1528/1998, ou seja, há quase 20 anos. Alega ainda que havia o entendimento que após a extinção do Instituto de Previdência Próprio era desnecessário o reconhecimento das provisões matemáticas relacionados aos aposentados e pensionistas sob sua responsabilidade. Por fim, aduz que efetuou a contratação de empresa responsável pela realização de cálculo atuarial visando atender as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Inicialmente é importante destacar que, em consulta ao site da previdência, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; normalmente possuirá vínculo com os servidores já aposentados e também pensionistas, cujos pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários à obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS. Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Os recursos previdenciários do RPPS em extinção poderão ser utilizados somente para: pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder; quitação dos débitos com o RGPS; constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717/98; e pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

O Ente detentor de RPPS em extinção, fica responsável por manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

Entende-se, portanto, que o "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Afonso Cláudio", não está extinto, mas sim, em extinção, estando o Ente (Município de Afonso Cláudio) responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1528/1998.

Sendo assim, o Ente deve contabilizar as receitas e despesas decorrentes de tais benefícios, bem como, atender as demais regras do Registro Contábil impostas aos regimes próprios de previdência, incluindo o reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1528/1998.



*“A Orientação Normativa SPS nº 02/2009 trata da Contabilidade, em seu Capítulo III Seção IV – Da Escrituração Contábil, onde estabelece, entre outras orientações, **que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecer às normas e princípios contábeis e ao disposto na Portaria MPS 916/2003 e atualizações**”.*
(g.n)

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provêm de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS, que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade da Prudência, Competência e Oportunidade.

Assim, conclui-se que, embora o município de Afonso Cláudio não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.

Pelo exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação, para que o gestor responsável realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes.

[...]

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades:

1.1.1. Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro (Item 4.1.1 do RT 653/2018 e 2.1 da ITC 958/2019);

1.1.2. Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.3.2.1 do RT 653/2018 e 2.2 da ITC 958/2018);



1.1.3. Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 6.1 do RT 653/2018 e 2.3 da ITC 958/2018);

1.2. MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

1.2.1. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.2 do RT 653/2018 e 2.4 da ITC 958/2018);

1.3. Emitir **parecer prévio** recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Edélio Francisco Guedes**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas;

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.5.1. Observe os parâmetros indicados nos anexos da Instrução Normativa 43. De 5 de dezembro de 2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município;

1.5.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.6. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Conforme cediço, este Tribunal **examina** as contas dos jurisdicionados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, considerando os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados durante um exercício financeiro definido.



O fato de o Responsável, no presente, estar supostamente tomando as medidas saneadoras determinadas no **Parecer Prévio 72/2019-7** (Processo TC 3746/2018-6) – PCA 2017 –, não afasta as irregularidades em comento, tampouco sana os vícios identificados.

Passados mais de 2 (dois) anos desde a posse no cargo para o qual fora eleito para exercício do seu quarto mandato neste mesmo cargo, é de se esperar que as irregularidades supracitadas já tivessem sido normalizadas, sobretudo, pois segundo alegado em sede defensiva, seriam supostamente irregularidades formais, portanto, em tese, fáceis de serem contornadas.

No entanto, o que se verifica é justamente o contrário. As mesmas irregularidades identificadas em **2017** foram reiteradas no ano **2018**, em flagrante afronta aos preceitos legais e regimentais desta Corte de Contas e às normas de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Nessa lógica, a conduta reiterada do gestor revela sua omissão na correta condução das finanças públicas do Município de Afonso Cláudio, cujas irregularidades identificadas, se continuarem sendo repetidas ano após ano, podem acarretar – se não já acarretaram –, o desequilíbrio das contas artificialmente equilibradas.

As irregularidades existiram tanto em **2017** como em **2018** e, por isso, devem ser consideradas na presente análise, ainda que as consequências jurídicas das suas reiterações possam ser de questionável aplicação nos autos *sub examine*.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio** no atual momento, isto é, após achado a mesma irregularidade pela Área Técnica, tendo sido, inclusive, reconhecida e mantida umas destas irregularidades em ano anterior por parte do Colegiado, apenas se prestará a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que arruína, em múltiplos aspectos, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo.



Além de não aliviar o desequilíbrio das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda o agrava.

Dito de outro modo, a Corte de Contas pode e certamente deve expressar essa compreensão e manifestá-la ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio deste egrégio Tribunal.

Nessa trilha, convém enfatizar que compete às Cortes de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CRFB/88²), **concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas³), subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Paramentos⁴.**

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade – com legitimidade e competência advindas da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do orçamento anual e sua subsequente execução, bem como do planejamento plurianual. *Ipsa facto*, **detêm competência para uma avaliação política das contas públicas**⁵.

Logo, no caso em tela, a hipótese de **rejeição das contas** merece ser objetivamente considerada, sem relativizações e/ou ressignificações que as

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

³ Supremo Tribunal Federal (STF). Recursos Extraordinários RE 848.826 -DF e 729.744. Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG). Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴ De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, "*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*".

⁵ A propósito, rememora-se que à luz da Constituição, a par de suas funções atípicas de (i) administração e (ii) julgamento, são funções típicas do Poder Legislativo, logicamente, (iii) legislar e também a (iv) fiscalização por meio dos controles político-administrativo (art. 58, § 3º) e financeiro-orçamentário (arts. 70 a 75) da administração pública.



levem a ponto de completa subversão, como a se amainar relevantes ofensas ao texto constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, vê-se que, **por conta da gravidade das irregularidades identificadas nos itens 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 956/2020-6⁶**, faz-se necessária a emissão de **Parecer Prévio** no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, referente ao exercício financeiro **2018**, período em que esteve à frente da **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno⁷.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas pugna:**

3.1 seja emitido **Parecer Prévio** no sentido recomendar ao **Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio** a **REJEIÇÃO** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Edélio Francisco Guedes**, exercício **2018**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção e gravidade das seguintes irregularidades:

- **“Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural” (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019);**

⁶ **2.2. “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural” (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019);**
2.3. “Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município” (Item 6.1 do RT 717/2019).

⁷ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.
[...] **§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



- “Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município” (*Item 6.1 do RT 717/2019*);

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno⁸.

Vitória, 31 de março de 2021.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁸ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 1C61B-7F3E7-584CC



Instrução Técnica Conclusiva 00956/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 20/03/2020 13:29

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOADIR DTTMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

EXERCÍCIO: 2018

VENCIMENTO: 01/04/2021¹

RESPONSÁVEL: EDELIO FRANCISCO GUEDES (01/01/2018 a 25/03/2018 e
01/04/2018 a 31/12/2018)
JOADIR DTTMANN (26/03 a 31/03/2018)

RELATOR:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Edélio Francisco Guedes, Prefeito do município Afonso Cláudio, exercício de 2018.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 759/2019).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 717/2019 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 796/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

TEXTO DO RT

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.849.774,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte sem excesso de arrecadação suficiente			Em R\$ 1,00
Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
502 - CONVÊNIO DA UNIÃO	2.158.210,56	-680.668,75	-2.838.879,31

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

JUSTIFICATIVAS

Na análise da PCA 2018, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais) foi levantado indicativo de irregularidade por esta Instrução Técnica, na abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$2.158.210,56 utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Os créditos adicionais suplementares citados na RTC supra citada, foram abertos pelos Decretos nsº: 94/2018 de 01/03/2018, 161/2018 de 01/06/2018, 190/2018 de 10/07/2018, 292/2018 de 17/10/2018 e 309/2018 de 05/11/2018, utilizando a fonte de recursos 15020000 (Convênio da União), em observância ao Parecer/Consulta TC 028/2004, que reconhece a possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais. Para suplementar o valor de R\$ 2.158.210,56, foram utilizados a indicação dos seguintes recursos:

- Convênio nº 796416/2013 - Contrato FUNASA nº 0235/2013 – Implantação de Melhorias;

- Convênio nº 831641/2016 – Contrato de Repasse – Reforma e Adequação Quadra Poliesportiva;

- Convênio nº 839731/2016 - Contrato de Repasse - Drenagem e Pavimentação de Ruas;

- Convênio nº 835719/2016 - Contrato de Repasse - Aquisição de Equipamentos Permanentes;

- Convênio nº 835718/2016 - Contrato de Repasse - Aquisição de Equipamentos Permanentes;

- Convênio nº 831634/2016 - Construção Quadra Poliesportiva Vargem Grande;

- Convênio nº 826312/2015 - Drenagem e Pavimentação de Ruas Mata Fria;

- Convênio nº 826214/2015 - Drenagem e Pavimentação de Ruas Fazenda Guandu e Pontões;

Está previsto na Lei Orçamentária nº. 2.231, de 18 de dezembro de 2017, no artigo 9º, alínea “c”, a cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasse, termos de compromissos oriundos das esferas federal e estadual, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

ANÁLISE

Das argumentações e documentação apresentada pelo defendente, verifica-se que os créditos suplementares abertos, no montante de R\$ 2.158.210,56, se originam de recursos de convênios, firmados com a União.

Constam das Peças Complementares 732 a 739/2020 e 747/2020, respectivamente, *print* das consultas aos convênios firmados pelo município e listagem de créditos

adicionais abertos com recursos de convênios, corroborando as alegações do gestor.

Depreende-se que, assim como ocorreu nas contas do exercício de 2017 (TC 3746/2018, Contas de Governo Afonso Cláudio), houve um equívoco na indicação da fonte de recurso no DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, o qual indicou a fonte “excesso de arrecadação” para os créditos abertos por recursos de convênios, culminando na divergência questionada.

Ante todo o exposto, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado.

Ressalta-se que consta do Parecer Prévio 72/2019, emitido nas Contas de Governo 2017, **recomendação** ao gestor responsável, para que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município. Considerando a data da emissão do referido parecer, tal recomendação foi expedida após o recebimento das contas em análise e deverá ser observada na prestação de contas do exercício de 2019.

2.2. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

TEXTO DO RT

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-	2.843.758,56	0,00	2.843.758,59	-	264.303,53

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 2.843.758,59**.

Ocorre que **não existe fonte 604 evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial** e, ainda, o TVDISP evidencia um saldo bancário conciliado de **R\$ 264.303,53**, fato este que indica grave descontrole na contabilidade.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	212.605,67	2.047.237,06	390.682,06	1.869.160,67	1.858.196,41	1.858.196,41

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 1.869.160,67**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.858.194,41**, valor este idêntico ao saldo bancário conciliado apresentado no TVDISP.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação da **fonte de recursos 604**.

JUSTIFICATIVAS

Ao final do exercício de 2017 a fonte 604 apresentou valor de Superávit Financeiro que não condizia com a realidade que os extratos bancários apresentavam naquele momento. Com a finalidade de apresentar valores reais a realidade do Município de Afonso Claudio, foi realizado ao fim do Exercício de 2017 vários lançamentos contábeis ajustando o valor do Superávit apurado no fim de 2017, com o valor existente no Fluxo de Caixa do Município, para que se iniciasse 2018 com os valores corretos tanto financeiro quanto contábil, haja vista que essas informações impactam diretamente no dia a dia do município, uma vez que o Superávit pode ser usado como fonte de recurso na abertura de Créditos suplementares ou especiais, de acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Os recursos provenientes de Royalties do Petróleo Federal (604) foram creditados na conta bancária nº. 8.535-9 (Fundo Especial da União), aberta no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 3.395.446,65, vinculados erroneamente na fonte de recursos 1000 (Recursos Ordinários), de modo que o saldo do superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial na fonte 604 (Royalties do Petróleo) em 31/12/2018 evidencia saldo de R\$ 0,00.

Do total arrecadado classificaram-se contabilmente nos seguintes códigos da receita:

- 17180241000 - Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II – P – R\$ 2.831.188,49;

- 17180261000 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Principal – R\$ 561.996,16;
- 19229911000 - Outras Restituições – Principal – R\$ 2.262,00;

Após toda movimentação financeira realizada na conta bancária nº. 8.535-9 referente aos recursos recebidos dos Royalties do Petróleo Federal, apurou-se ao final do exercício um valor de saldo bancário de R\$ 896.716,27, que devido a classificação equivocada no cadastro da Receita Orçamentária e na conta bancária, o valor do superávit por fonte ficou registrado na fonte 1000 e não na fonte 1604.

Em anexo a este, demonstramos toda movimentação realizada durante o exercício de 2018 na fonte 604 (Royalties do Petróleo Federal) com o respectivo saldo evidenciado no fluxo de caixa.

Demonstrativo sobre Movimentação dos Recursos dos Royalties 2018

Royalties do Petróleo Federal – Fonte 604 (Conta 8.535-9)

DESCRIÇÃO	RELATORIO DE REFERENCIA	VALOR
Saldo Bancário em 31/12/2017	Extrato Bancário Conta Aplicação 8.535-9 Dez 2017	168.039,02
Receitas Royalties do Petróleo Federal 2018	Receitas Royalties do Petróleo Federal 2018	2.631.188,49
Receitas Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	Receitas Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	561.996,16
Outras Restituições	Receita de Outras Restituições	2.262,00
Rendimentos Financeiros	Rendimentos Financeiros	10.038,22
Despesas Orçamentárias no Exercício de 2018	Listagem de Despesas Orçamentárias 2018	2.539.138,16
Despesas Extra-Orçamentárias no Exercício de 2018	Listagem de Despesas Extra-Orçamentárias 2018	18.925,99
Transferência para Pagamento de Contrapartida de Convênios	Listagem de Transferências de Contrapartida de Convênios	118.763,47
Saldo em 31/12/2018	Extrato Bancário Conta Aplicação 8.535-9 Dez 2018	896.716,27

A fim de demonstrar que não houve descontrole da contabilidade, mas apenas um equívoco, advindo de anos anteriores, quanto à classificação da fonte de recursos, ajustada para o exercício de 2019, foram selecionados os dezoito maiores pagamentos e oito valores aleatórios abrangendo R\$ 787.229,34, ou seja, 30,44% de todas as despesas, realizados através dos Royalties do Petróleo Federal, comprovando através das notas fiscais (constantes no arquivo “Notas Fiscais Digitalizadas” em anexo), utilizadas como base para a liquidação e consequente pagamento da referida despesa, com o objetivo de demonstrar a legalidade da aplicabilidade deste recurso.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que os saldos advindos de exercícios anteriores, em ambas as fontes de recursos dos royalties (604 e 605), não representavam a real situação do município e, apesar de o município ter procedido lançamentos de ajustes ao final de 2017, houve falha no

registro de recursos dos *royalties*, no exercício em análise, conforme esclarece o gestor:

Os recursos provenientes de Royalties do Petróleo Federal (604) foram creditados na conta bancária nº. 8.535-9 (Fundo Especial da União), aberta no Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 3.395.446,65, vinculados erroneamente na fonte de recursos 1000 (Recursos Ordinários), de modo que o saldo do superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial na fonte 604 (Royalties do Petróleo) em 31/12/2018 evidencia saldo de R\$ 0,00.

Verifica-se dos extratos anexados à defesa (Peças Complementares 740 a 743/2020), que o saldo da fonte 604 – Royalties do Petróleo (União) iniciou o exercício com R\$168.059,02 (Conta Banco do Brasil 8.535-9) e encerrou com R\$896.716,27.

Consta das Peças Complementares 744 e 745/2020, a listagem de pagamentos realizados em 2018 com os recursos provenientes do Fundo Especial da União, cujas arrecadações constam da Listagem de Arrecadações de Receitas (Peças Complementares 753 a 756/2020).

Nota-se que o controle por fonte de recursos do município ainda se apresentou frágil no decorrer do exercício de 2018, gerando a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e controles financeiros, culminando no apontamento inicial, fato este reconhecido pelo gestor.

Cabe lembrar, conforme mencionado no item anterior, que o mesmo tipo de impropriedade foi apontado nas contas do exercício de 2017, cujos lançamentos de correção foram realizados oportunamente, não podendo retroagir seus efeitos aos demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas. Não obstante, na ocasião, com base nos documentos anexados à defesa oral, foi possível constatar a existência e a correta aplicação dos recursos de royalties.

Nessa linha, considerando os documentos e as demais informações extraídas da defesa, tem-se a seguinte movimentação dos recursos de royalties na fonte 604:

FONTE	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2017	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SALDO BANCÁRIO Em 31/12/2018
604	168.059,02	3.405.504,87	2.676.847,62	896.716,27	896.716,27

Cabe relembrar o que ensejou o apontamento em questão, qual seja “inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação

financeira pela exploração de petróleo e gás natural”. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo na fonte 604 ao final de 2018. Entretanto, o total de recursos em conta bancária diminuiu, estando, portanto, incompatível com os registros contábeis.

Outrossim, frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar registram despesas apenas na fonte 605, impossibilitando verificar, a partir dos registros contábeis, se tais recursos estariam sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]** Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de se identificar o uso indevido do recurso a área técnica desta Corte verificou que havia inconsistências nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fonte 604, culminando na citação.

A defesa anexou (Peça Complementar 750/2020) notas fiscais no total de “R\$787.229,34, ou seja, 30,44% de todas as despesas, realizados através dos *Royalties do Petróleo Federal*”, a fim de comprovar em que foram aplicados os valores recebidos na função 604, durante o exercício de 2018.

Além das notas fiscais, percorrendo a listagem de pagamentos, constante das Peças Complementares 744 e 745/2020, não se vislumbra despesas realizadas em finalidade vedada na legislação vigente.

Entretanto, ficou confirmada a falta de consistência na evidenciação da movimentação financeira e saldo final do resultado financeiro da fonte 604 e 000 (ordinários), descumprindo o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, tendo em vista que os saldos, inicial de R\$ 168.059,02 e final de R\$ 896.716,27, ao serem deduzidos da fonte de recursos ordinários, não invertem o seu resultado financeiro (tabela 27 do RT), além da comprovação de que não houve pagamento vedado por lei na conta bancária que movimenta os recursos do *royalties* federal.

Propõe-se **determinar** ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

2.3. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

TEXTO DO RT

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2018, um valor de **R\$ 1.672.914,03** (um milhão seiscentos e setenta e dois mil novecentos e quatorze reais e três centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS

Na análise da PCA 2017, o município foi citado por este Tribunal de Contas sobre esse tema. Providenciamos num primeiro momento uma justificativa, que foi rejeitada na análise da PCA.

Ao fim do processo 03746/2018-6 no qual o Tribunal de Contas determinou que fosse realizado esse cálculo atuarial, o município de Afonso Claudio já havia providenciado esse levantamento. Realizamos o processo de Dispensa nº 012/2019, do qual a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI foi a vencedora.

No dia 22 de maio a empresa acima citada nos entregou o referido cálculo atuarial, conforme consta da documentação em anexo. Não foi possível realizar a informação do Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias no envio da Prestação de Contas Mensal (CIDADES) no mês de maio, pois o prazo para o envio dos arquivos já havia sido encerrado.

No dia 24 de junho foi realizado o lançamento contábil de Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias e encaminhado na Prestação de Contas Mensal (CIDADES) no mês de junho, conforme Balancete Contábil extraído do sistema CIDADES, Balanço Patrimonial e print da tela extraído do sistema informatizado que a Prefeitura utiliza.

Ademais, a fim de dar publicidade a tal fato, foi disponibilizado em 15 de julho de 2019 o relatório do cálculo atuarial referente aos aposentados e pensionistas mantidos pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, em decorrência do término das atividades do Regime de Previdência Próprio.

Diante das informações acima citadas e documentos apresentados, esperamos ter demonstrado que não houve nenhum indicativo de irregularidade e pedimos que todos os itens levantados sejam afastados.

ANÁLISE

Das justificativas e documentos trazidos pelo defendente, depreende-se que o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, de fato, não ocorreu.

Destaca-se da defesa que o município, a partir das análises iniciais constantes da PCA do exercício de 2017 (TC 3746/2018) e, posteriormente, das determinações contidas no Parecer Prévio 72/2019, emitido naqueles autos, tomou as providências necessárias ao saneamento do item, culminando na contratação de empresa especializada em cálculo atuarial, conforme afirma o gestor:

Ao fim do processo 03746/2018-6 no qual o Tribunal de Contas determinou que fosse realizado esse cálculo atuarial, o município de Afonso Claudio já havia providenciado esse levantamento. Realizamos o processo de Dispensa nº 012/2019, do qual a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI foi a vencedora.

Verifica-se que, a partir da contratação da referida empresa, foram procedidos os lançamentos de reconhecimento das provisões matemáticas no mês de junho de 2019, cujos registros são comprovados por meio do “Balancete Contábil extraído do sistema CIDADES, Balanço Patrimonial e print da tela extraído do sistema informatizado que a Prefeitura utiliza”, anexados à defesa nas Peças Complementares 729, 731 e 751/2020.

Ademais, ressalta o gestor que, “a fim de dar publicidade a tal fato, foi disponibilizado em 15 de julho de 2019 o relatório do cálculo atuarial referente aos aposentados e pensionistas mantidos pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio”, do qual anexou cópia na Peça Complementar 752/2020.

Por fim, insta lembrar que o presente apontamento se refere ao não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município, distorcendo os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis do exercício em análise.

Pelo exposto, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade. Não obstante, a impropriedade pode ser considerada passível de ressalva, uma vez que o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, se deu no exercício de 2019.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	77.339.600,39	
Despesas totais com pessoal	37.161.834,90	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		48,05

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.339.600,39
Despesas totais com pessoal	39.648.535,33
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,27

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.015.474,80
Deduções	17.707.329,91
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	77.339.600,39
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, sendo relatado no item 4.2 do RT que, *“mesmo assim as metas de arrecadação e de resultado primário foram atingidas, não comprometendo, assim, o endividamento do ente municipal”*.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuem o pagamento a vista do IPTU	168.573,26	176.091,63	183.839,66	Compensação através do aumento de receita do IPTU p/ expansão da base de cálculo
ISS	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuem o pagamento a vista do ISS	106.458,54	111.206,59	116.099,68	Compensação através do aumento de receita do ISS p/ expansão da base de cálculo
Outros Tributos	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuem o pagamento a vista de Outros Tributos	276.369,52	288.695,60	301.398,21	Comp. através do aumento de receita de Outros Tributos p/ exp. da base de cálculo
TOTAL			551.401,32	575.993,82	601.337,55	

Afonso Cláudio - ES, 10 de Julho de 2017

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.845.665,42
Receitas provenientes de transferências	45.736.294,89
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	48.581.960,31
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.452.339,12
% de aplicação	31,81

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.385.848,77
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	11.117.113,25
% de aplicação	77,28

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.845.665,42
Receitas provenientes de transferências	43.938.361,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.784.027,23
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.642.402,72
% de aplicação	22,75%

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	45.116.900,54
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	3.158.183,04
Valor efetivamente transferido	3.150.000,00

Fonte: Processo TC 8.650/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 796/2019, restando mantidos os itens 4.3.2.1 e 6.1 do RT 717/2019, passíveis de ressalva, conforme análise procedida:

2.2. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (Item 6.1 do RT 717/2019)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Edélio Francisco Guedes** e a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Joadir Dttmann**, Prefeitos Municipais durante o exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Determinar** ao gestor observância ao art. 8º da LRF, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Vitória/ES, 19 de março de 2020.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 00717/2019-7
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08650/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 30/10/2019 14:00

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	AFONSO CLÁUDIO
Exercício	2018
Vencimento	01/04/2021
Prefeito(s) ¹	EDELIO FRANCISCO GUEDES (01/01/2018 a 25/03/2018 e 01/04/2018 a 31/12/2018) JOADIR DTTMAN (26/03 a 31/03/2018)
Prefeito ²	EDELIO FRANCISCO GUEDES

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	15
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	16
6.1	NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	18
7.	GESTÃO FISCAL	18
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	18
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	20
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	21
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	24
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	28
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	29
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	31
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	32
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	34
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	35
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	36

11. MONITORAMENTO	38
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE	39
12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES	39
12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	39
13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	47
14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	47
15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	49
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	50
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	51
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	52
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	53
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	54
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	55

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08650/2019-7, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio; Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio; Câmara Municipal de Afonso Cláudio.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 01/04/2021.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2216/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2231/2017, estimou a receita em **R\$ 75.958.250,00** e fixou a despesa em **R\$ 75.958.250,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 37.979.125,00**, conforme art. 8º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2231/2017	37.455.402,02	5.000,00 ¹	0,00	37.460.402,02
2263/2018	3.045.510,31	0,00	0,00	3.045.510,31
Total	40.500.912,33	5.000,00	0,00	40.505.912,33

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 8.051.455,86**, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	75.958.250,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	40.500.912,33
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.000,00

¹ Em que pese a abertura de crédito especial requerer lei específica, temos que o valor de **R\$ 5.000,00** encontra-se dentro do limite de alçada estabelecido na Resolução TCEES 297/2016. Ademais, o valor representa apenas **0,01%** dos créditos adicionais abertos com base na autorização contida na LOA.

(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	32.454.456,47
(=) Dotação atualizada apurada (a)	84.009.705,86
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	84.009.705,86
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD.

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais	Em R\$ 1,00
Anulação de dotações	32.454.456,47
Excesso de arrecadação	3.849.774,00
Superávit Financeiro	4.201.681,86
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	40.505.912,33

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 37.979.125,00** e a efetiva abertura foi de **R\$ 37.460.402,02**, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 301, 107, 102, 501, 502) e a suficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
203 - RECURSOS DO SUS	0,00	1.877.102,26	1.797.767,27	1.797.767,27	3.792.847,30	1.915.745,04
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	49.866,42	-866.065,62	-866.065,62	870.481,24	820.614,82
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	107.758,79	115.238,00	115.238,00	580.085,65	472.326,86
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.691.563,44	65.324,65	4.633.786,68	2.942.223,24	1.537.213,02	1.471.888,37
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	57.191,40	-97.044,11	-97.044,11	954.027,61	896.836,21
102 - FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	0,00	526.529,06	-115.047,27	-115.047,27	657.937,61	131.408,55
101 - MDE	0,00	220,00	381.267,21	381.267,21	15.324,09	15.104,09
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	0,00	317.107,36	747.215,35	747.215,35	317.107,36	0,00
501 - CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	30.000,00	-1.247.551,49	-1.247.551,49	55.721,95	25.721,95
502 - CONVÊNIO DA UNIÃO	2.158.210,56	575.603,88	-680.668,75	-2.838.879,31	947.797,06	372.193,18
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	212.605,67	507.237,06	507.237,06	212.605,67	0,00
602 - COSIP	0,00	382.372,37	290.962,83	290.962,83	531.960,85	149.588,48

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 3.849.774,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fonte sem excesso de arrecadação suficiente			Em R\$ 1,00
Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.158.210,56	-680.668,75	-2.838.879,31

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	74.991.969,34	81.521.837,69
Despesa Primária	75.676.844,22	75.972.015,47
Resultado Primário	-684.874,88	5.578.095,62
Resultado Nominal	-105.430,99	6.190.738,13

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

Do quadro anterior temos que houve cumprimento da meta de receita primária e do resultado primário. Em que pese o resultado nominal não ter sido atingido, temos que o ente municipal não possuía dívida consolidada líquida que merecesse o

atingimento daquela meta de resultado. Por outro lado, temos que houve renúncia de receita, conforme **tópico 7.5** deste RT, sendo que mesmo assim as metas de arrecadação e de resultado primário foram atingidas, não comprometendo, assim, o endividamento do ente municipal.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 104,37% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio	9.656.800,00	10.464.998,51	108,37
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	69.023.638,44	71.652.067,22	103,81
Total (BALORC por UG)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Total (BALORC Consolidado)	78.680.438,44	82.117.065,73	104,37
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	72.903.313,44	77.339.600,39
Receita de Capital	5.777.125,00	4.777.465,34
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	78.680.438,44	82.117.065,73

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC.

A execução orçamentária consolidada representa 90,85% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio	20.805.668,97	20.133.621,83	96,77
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	60.054.036,89	53.160.489,38	88,52
Câmara Municipal de Afonso Cláudio	3.150.000,00	3.029.624,65	96,18

Total (BALORC por UG)	84.009.705,86	76.323.735,86	90,85
Total (BALORC Consolidado)	84.009.705,86	76.323.735,86	90,85
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	70.875.400,00	75.408.812,06	71.563.771,13	71.400.894,12	71.207.592,58
De Capital	4.342.850,00	7.889.452,17	4.759.964,73	4.759.214,73	4.726.029,07
Reserva de Contingência	740.000,00	711.441,63	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
Totais	75.958.250,00	84.009.705,86	76.323.735,86	76.160.108,85	75.933.621,65

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$5.793.329,87, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	82.117.065,73
Despesa total executada (empenhada)	76.323.735,86
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	5.793.329,87

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	27.388.423,17	26.688.084,24	26.686.372,26	26.496.223,56
10	SAÚDE	20.805.668,97	20.133.621,83	20.031.479,36	20.030.899,36
04	ADMINISTRAÇÃO	12.356.830,41	11.698.602,86	11.668.852,57	11.666.387,69
15	URBANISMO	8.088.601,14	6.389.672,03	6.378.543,08	6.346.367,52
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.577.989,70	3.239.183,70	3.232.691,81	3.231.573,75
01	LEGISLATIVA	3.150.000,00	3.029.624,65	3.029.624,65	3.029.624,65
20	AGRICULTURA	1.427.671,43	1.315.239,28	1.303.587,85	1.303.587,85
28	ENCARGOS ESPECIAIS	1.266.720,39	1.164.592,81	1.164.592,81	1.164.592,81
25	ENERGIA	1.090.518,62	941.248,17	941.248,17	941.248,17
18	GESTÃO AMBIENTAL	943.710,69	814.870,03	814.870,03	814.870,03
27	DESPORTO E LAZER	951.125,75	474.721,88	473.971,88	473.971,88
26	TRANSPORTE	203.088,53	202.964,79	202.964,79	202.964,79
13	CULTURA	173.929,98	173.929,98	173.929,98	173.929,98
02	JUDICIÁRIA	1.850.000,00	42.686,61	42.686,61	42.686,61
17	SANEAMENTO	23.985,45	14.693,00	14.693,00	14.693,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	711.441,63	0,00	0,00	0,00
TOTAL		84.009.705,86	76.323.735,86	76.160.108,85	75.933.621,65

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa

Em R\$

1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	40.327.457,74	40.148.572,12	40.148.572,12	40.148.572,12
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	35.081.354,32	31.415.199,01	31.252.322,00	31.059.020,46
Investimentos	7.537.731,78	4.408.244,34	4.407.494,34	4.374.308,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	351.720,39	351.720,39	351.720,39	351.720,39
Reserva de Contingência	711.441,63	0,00	0,00	0,00
TOTAL	84.009.705,86	76.323.735,86	76.160.108,85	75.933.621,65

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação

Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	81.377.063,83	74.427.285,46	74.263.658,45	74.037.171,25
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.252.000,00	1.252.000,00	1.252.000,00	1.252.000,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	669.200,40	644.450,40	644.450,40	644.450,40
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00

INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC					
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	711.441,63	0,00	0,00	0,00
TOTAL		84.009.705,86	76.323.735,86	76.160.108,85	75.933.621,65

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.843.758,56	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0013 - ESTRUTURAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL				0,00	0,00	0,00
605	Estadual	2.047.237,06	10 - SAÚDE / 0048 - SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE	146.484,00	146.484,00	146.484,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0027 - ACESSO INTEGRAL AO ENSINO FUNDAMENTAL	104.858,66	104.858,66	104.858,66
			15 - URBANISMO / 0033 - INFRA ESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS	139.339,40	139.339,40	139.339,40
TOTAL		4.890.995,62		390.682,06	390.682,06	390.682,06

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOR, BALEXOD.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-	2.843.758,56	0,00	2.843.758,59	-	264.303,53

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 2.843.758,59**.

Ocorre que **não existe fonte 604 evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial** e, ainda, o TVDISP evidencia um saldo bancário conciliado de **R\$ 264.303,53**, fato este que indica grave descontrole na contabilidade.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	212.605,67	2.047.237,06	390.682,06	1.869.160,67	1.858.196,41	1.858.196,41

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 0,00**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de **R\$ 1.869.160,67**.

E, de acordo com o Anexo ao Balanço Patrimonial o saldo do superávit financeiro do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.858.194,41**, valor este idêntico ao saldo bancário conciliado apresentado no TVDISP.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação da **fonte de recursos 604**.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 15) Balanço Financeiro (consolidado)		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		12.000.318,92
Receitas orçamentárias		82.117.065,73
Transferências financeiras recebidas		14.295.521,57
Recebimentos extraorçamentários		13.142.036,18
Despesas orçamentárias		76.323.735,86
Transferências financeiras concedidas		14.415.896,92
Pagamentos extraorçamentários		12.859.434,36
Saldo em espécie para o exercício seguinte		17.955.875,26

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 16) Disponibilidades		Em R\$ 1,00
Unidades gestoras		Saldo
Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio		5.769.665,77
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio		12.186.209,49
Câmara Municipal de Afonso Cláudio		0,00
Total (TVDISP por UG)		17.955.875,26
Total (TVDISP Consolidado)		17.955.875,26
Divergência		0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 8.095.195,75. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 17) Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		106.046.409,57
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		97.951.213,82
Resultado Patrimonial do período		8.095.195,75

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 18) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)		Em R\$ 1,00	
Especificação	2018	2017	
Ativo circulante	22.202.223,93	15.967.693,36	
Ativo não circulante	151.837.015,46	149.440.320,56	
Passivo circulante	2.107.558,28	1.741.510,53	
Passivo não circulante	1.015.474,80	1.367.195,19	
Patrimônio líquido	170.916.206,31	162.299.308,20	

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT.

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	18.275.162,05	12.304.526,88
Passivo Financeiro (b)	1.819.644,19	1.627.638,67
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	16.455.517,86	10.676.888,21
Recursos Ordinários	3.994.725,95	1.537.213,02
Recursos Vinculados	12.460.791,91	9.139.675,19
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	16.455.517,86	10.676.888,21
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	341.810,03	0,00	41.850,08	383.660,11
Inscrições	163.627,01	0,00	226.487,20	390.114,21
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	337.669,24	0,00	24.171,57	361.840,81
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	167.767,80	0,00	244.165,71	411.933,51

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2018, um valor de **R\$ 1.672.914,03** (um milhão seiscentos e setenta e dois mil novecentos e quatorze reais e três centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens

exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 77.339.600,39.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,05% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	77.339.600,39	
Despesa Total com Pessoal – DTP	37.161.834,90	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,05	

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,27% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	77.339.600,39	

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Despesa Total com Pessoal – DTP	39.648.535,33
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,27

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida

representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		1.015.474,80
Deduções		17.707.329,91
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita Corrente Líquida – RCL		77.339.600,39
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver

sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	77.339.600,39
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar em penhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financ. (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	265.609,93	0,00	580,00	272,67	167.421,84	-	97.335,42	102.142,47	-	-4.807,05
Saúde - Recursos SUS	5.440.526,97	0,00	0,00	0,00		-	5.440.526,97	0,00	-	5.440.526,97
Saúde - Outros recursos	54.206,57	0,00	0,00	0,00		-	54.206,57	0,00	-	54.206,57
Educação - Recursos próprios - MDE	40.797,05	0,00	0,00	0,00		-	40.797,05	0,00	-	40.797,05
Educação - FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	522,99		-	-522,99	0,00	-	-522,99
Educação - FUNDEB 40%	558.550,14	0,00	55.538,03	0,00	229.107,19	-	273.904,92	1.711,98	-	272.192,94
Educação - Recursos programas federais	1.098.440,52	0,00	117.616,50	0,00		-	980.824,02	0,00	-	980.824,02
Educação - Outros recursos	453.193,19	0,00	5.127,51	0,00		-	448.065,68	0,00	-	448.065,68
Demais vinculados	5.534.161,59	0,00	33.261,44	600,00		-	5.500.300,15	0,00	-	5.500.300,15

Não vinculados	4.510.342,74	0,00	14.363,72	2.745,13	685.419,74	-	3.807.814,15	59.772,56	-	3.748.041,59
Subtotal	17.955.828,70	0,00	226.487,20	4.140,79	1.081.945,77	-	16.643.254,94	163.627,01	-	16.479.627,93
RPPS	46,56	0,00	0,00	0,00	0,00	-	46,56	0,00	-	46,56
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	16.479.581,37

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP.

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2019 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 583.738,42**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 498.207,35**, conforme arquivo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, totalizando **R\$1.081.945,77**.

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Apesar de não haver disponibilidade financeira para a inscrição em restos a pagar dos recursos da fonte “Saúde – recursos próprios”, temos que o saldo da fonte recursos próprios é suficiente para cobrir este déficit. Assim, verificou-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2018

ALRF - Tabela 8 - LRF, art. 4º, §2º, inciso VI

(R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento a vista do IPTU	168.573,26	176.091,63	183.839,66	Compensação através do aumento de receita do IPTU p. expansão da base de cálculo
ISS	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento a vista do ISS	106.458,54	111.206,59	116.099,68	Compensação através do aumento de receita do ISS p. expansão da base de cálculo
Outros Tributos	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento a vista de Outros Tributos	276.369,52	288.695,60	301.398,21	Comp. através do aumento de receita de Outros Tributos p. exp. da base de cálculo
TOTAL			551.401,32	575.993,82	601.337,55	

Afonso Cláudio - ES - 10 de Julho de 2017

Esta matéria foi tratada no **item 4.2** deste RT.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 31,81% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.845.665,42
Receitas provenientes de transferências	45.736.294,89
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	48.581.960,31
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.452.339,12
% de aplicação	31,81

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 77,28% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	14.385.848,77
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	11.117.113,25
% de aplicação	77,28

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três

esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,75% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	2.845.665,42	
Receitas provenientes de transferências	43.938.361,81	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.784.027,23	
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.642.402,72	
% de aplicação	22,75%	

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

³ <http://www.fnde.gov.br>

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de

duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	45.116.900,54	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	3.158.183,04	
Valor efetivamente transferido	3.150.000,00	

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de

orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 1972/2011, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, tendo a conclusão do órgão de controle interno seguido sido no seguinte sentido:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Edélio Francisco Guedes, gestor da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2018.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular com ressalvas**, a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos. (grifo nosso)

A responsabilidade do Controle Interno reside no acompanhamento dos trabalhos administrativos executados, para observância dos princípios de controle interno nos diversos sistemas, a análise do controle quanto à relação custo-benefício e quanto à verificação dos controles já constituídos.

2.1 Ressalvas:

A Unidade Central de Controle Interno, emite opinião de que as peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018, mostram-se adequadas com ressalvas, tendo em vista os motivos supracitados, como:

- Não verificação de todos os pontos de controle sugeridos pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo constantes na tabela Referencial 1, anexo III, da IN TC 043/2017. Foram transportados para a tabela acima, apenas os itens analisados. A maioria dos itens com procedimento sugestivo como auditoria, foram avaliados por análise de conformidade, como relatado acima, os demais itens foram excluídos.

- Constatação de "Achados" em desconformidade com as normas apontadas em determinados pontos de controle - Tabela do item 1, Conforme consta em "Constatações e Proposições". Paratanto, foram feitas as devidas recomendações, orientações e proposições, encaminhadas aos responsáveis, para adoção de providências para sua efetiva correção, sendo objeto de acompanhamento desta UCCI.

- A UCCI do Poder Executivo de Afonso Cláudio conta apenas com 02 servidores, sendo que não possuímos contabilista em nosso quadro. Dessa forma, nomeamos através do Decreto nº 064/2019, um servidor com habilitação profissional contábil, com capacidade técnica para a apreciação e comprovação da exatidão dos registros contábeis. Assim sendo, nossa manifestação quanto a as demonstrações contábeis, se baseia na avaliação realizada por este servidor nomeado como responsável pela análise contábil da PCA 2018.

Afonso Cláudio, 27 de março de 2019.

SIMONIA TAFIM LOPES

Controlador Geral/ Responsável pela UCCI

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 32) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00327/2019-1	03573/2018-8	Prestação de Contas Anual de Ordenador	1.3. Determinar ao atual gestor que: 1.3.1 considerando que a prestação de contas anual do exercício de 2018 tem o prazo legal de até 01/04/2019 para serem apresentadas a essa Corte de Contas, determino ao atual gestor o cumprimento do art. 4º da Portaria 165/2018 da Prefeitura de Afonso Cláudio, demonstrando a conciliação da conta 218810102 – “INSS serviços de terceiros PF/PJ”.	01/04/2020	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES.

Esta matéria será tratada na Prestação de Contas Anual de ordenador, processo TCEES 8.741/2019.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	163.627,01
Balanço Orçamentário (b)	163.627,01
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	226.487,20
Balanço Orçamentário (b)	226.487,20
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 36) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	82.117.065,73
Balanço Orçamentário (b)	82.117.065,73
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	76.323.735,86
Balanço Orçamentário (b)	76.323.735,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	11.995.939,28
Balanço Patrimonial (b)	11.995.939,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	17.951.495,62
Balanço Patrimonial (b)	17.951.495,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	8.095.195,75
Balanço Patrimonial (b)	8.095.195,75
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.199.243,73
Balanço Patrimonial (b)	2.199.243,73
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	271.990.453,21
Ativo (BALPAT) – I	174.039.239,39
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	97.951.213,82
Saldos Credores (b) = III – IV + V	271.990.453,21
Passivo (BALPAT) – III	174.039.239,39
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	8.095.195,75
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	106.046.409,57
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	76.323.735,86
Dotação Atualizada (b)	84.009.705,86
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.685.970,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	84.009.705,86
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	78.680.438,44
Dotação a maior (a-b)	5.329.267,42

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 45) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.201.681,86
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	4.201.681,86
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD.

Essa matéria foi tratada no **item 4.1** deste Relatório Técnico.

12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	76.323.735,86
Receitas Realizadas (b)	82.117.065,73
Execução a maior (a-b)	-5.793.329,87

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 47) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	4.201.681,86
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08650/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 2.008/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2.008/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2012/2016, em R\$ 13.540,00 e R\$ 5.030, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito referentes ao exercício de 2018 (processo TCEES 8.741/2019, arquivo FICPAG), verificou-se que o Prefeito percebeu **R\$ 14.785,68** (quatorze mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 15.229,25** (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) de julho a dezembro de 2018. Insta registrar que no mês de julho consta uma rubrica denominada "DIF. SAL. REAJUSTE", no montante de **R\$ 443,57** (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

No que tange ao Vice-Prefeito, o mesmo percebeu **R\$ 5.787,60** (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) de janeiro a junho de 2018 e **R\$ 5.961,23** (cinco mil novecentos e sessenta e um reais vinte e três centavos) de agosto a dezembro de 2018. Insta registrar que nos meses de maio e julho consta

uma rubrica denominada " DIF. SALÁRIO e DIF. SAL. REAJUSTE", no montante de **R\$ 4.499,04 e R\$ 173,63**, respectivamente.

Considerando que os valores definidos na Lei Municipal 2.008/2012 foram revisados no percentual de **5%** pela Lei Municipal 2.127 de 20 de maio de 2015; em **4%** pela Lei Municipal 2.220/2017 (retroagindo os efeitos a **1º de abril de 2017**) e; em **3%** pela Lei Municipal 2.253/2018 (retroagindo os efeitos a **1º de junho de 2018**) que dispuseram sobre a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2018, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente	EDÉLIO FRANCISCO GUEDES	CITAÇÃO
4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural		
6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município		

Vitória, 23 de outubro de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**

ENTE DA FEDERAÇÃO: Afonso Cláudio
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	86.127.423,04
Receita Tributária	3.628.137,37
IPTU	385.749,93
ISS	1.462.862,54
ITBI	438.627,70
IRRF	558.425,25
Outras Receitas Tributárias	782.471,95
Receita de Contribuições	1.140.962,83
Receita Patrimonial	382.379,69
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	80.187.488,02
Cota-Parte do FPM	22.288.035,99
Cota-Parte do ICMS	21.204.164,51
Cota-Parte do IPVA	1.570.380,78
Cota-Parte do ITR	35.467,70
Transferências da LC 87/1996	170.594,64
Transferências da LC 61/1989	467.651,27
Transferências do FUNDEB	14.385.848,77
Outras Transferências Correntes	20.065.344,36
Outras Receitas Correntes	788.455,13
DEDUÇÕES (II)	8.787.822,65
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	8.787.822,65
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	77.339.600,39

FONTE: Sistema CidadES

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Afonso Cláudio - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RS 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	37.649.836,89	0,00
Pessoal Ativo	35.976.922,86	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.672.914,03	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	488.001,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	488.001,99	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.161.834,90	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	77339600,39	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) (I)	77.339.600,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	37.161.834,90	48,05
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	41.763.384,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.675.215,00	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	37.587.045,79	48,60

FONTES: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total
		(a)	(b)	(c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	29.390,55	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		17.355,75	0,00	17.355,75
Pessoal Ativo		17.355,75	0,00	17.355,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		17.355,75	0,00	17.355,75

FONTES: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Afonso Cláudio - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	37.649.836,89	0,00
Pessoal Ativo	35.976.922,86	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.672.914,03	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	488.001,99	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	488.001,99	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.161.834,90	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	77.339.600,39	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	77.339.600,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	37.161.834,90	48,05
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	41.763.384,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.675.215,00	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	37.587.045,79	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total
		(a)	(b)	(c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	29.390,55	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		17.355,75	0,00	17.355,75
Pessoal Ativo		17.355,75	0,00	17.355,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		17.355,75	0,00	17.355,75

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Afonso Cláudio - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.486.700,43	0,00
Pessoal Ativo	2.486.700,43	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.486.700,43	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	77.339.600,39	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	77.339.600,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	2.486.700,43	3,22
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.640.376,02	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.408.357,22	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	4.176.338,42	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017			
Município: Afonso Cláudio			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 2018			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (R\$) 1,00	
		até o Bimestre*	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		2.845.965,42	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		294.090,45	
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI		438.627,70	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		1.429.338,05	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		558.425,25	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		15.115,64	
Dívida Ativa dos Impostos		81.056,35	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		29.015,08	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		43.938.361,81	
Cota-Parte FPM		20.490.102,81	
Cota-Parte ITR		35.467,70	
Cota-Parte IPVA		1.570.380,78	
Cota-Parte ICMS		21.204.164,91	
Cota-Parte IP-Estado		467.651,27	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		170.594,64	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		170.594,64	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		46.784.027,23	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		até o Bimestre*	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		10.282.690,06	
Provenientes da União		10.185.495,06	
Provenientes do Estado		97.221,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		129.422,33	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		10.412.112,39	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		até o Bimestre*	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		17.450.228,83	102.142,47
Pessoal e Encargos Sociais		7.376.975,37	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		10.073.253,26	102.142,47
DESPESAS DE CAPITAL		1.341.250,73	0,00
Investimentos		1.341.250,73	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		18.893.621,83	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		até o Bimestre*	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		8.104.735,11	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		8.104.735,11	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		146.484,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		8.251.219,11	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)		10.642.402,72	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III) x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		22,75	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		3.624.798,64	
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		até o Bimestre*	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica		3.201.101,66	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		6.683.773,40	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico		704.308,64	0,00
Vigilância Sanitária		68.927,23	0,00
Vigilância Epidemiológica		0,00	0,00
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		8.143.368,23	102.142,47
TOTAL		18.893.621,83	

FONTE: Sistema CidadES
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs Executadas em Consórcios Públicos			
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (R\$) 1,00			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS até o Bimestre*	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	1.238.320,54	1.150.063,56	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	29.390,55	17.355,75	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.208.929,99	1.132.707,81	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.679,46	480,17	0,00
Investimentos	1.679,46	480,17	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	1.240.000,00	1.150.543,73	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		até o Bimestre*	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I + II)		1.150.543,73	

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Afonso Cláudio
Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	76.519.039,61
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	917.993,53
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		1,20%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	5.787,60
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	7.787,60
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		102,51%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		134,56%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	3.150.000,00
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	3.158.183,04
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	2.205.000,00
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	2.059.080,30
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		65,37%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	45.116.900,54
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	3.158.183,04
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	3.029.624,65
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,72%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%